

João Atanásio • 2015



ÍNDICE

INTRODUÇÃO

I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

- 1. Como se pode definir o Direito?
- 2. Do que resulta a existência do direito?
- 3. O que é o Estado?
- 4. Quais os elementos integrantes do Estado?
- 5. Por que razão é o direito necessário?
- 6. Quais as outras ordens normativas?
- 7. O que é a ordem religiosa?
- 8. O que é a ordem moral?
- 9. O que é a ordem do trato social?
- 10. O que é o Direito Natural?
- 11. O que é o Direito Positivo?
- 12. O que é o Direito Objetivo?
- 13. O que é o direito subjetivo?
- 14. O que é o Direito Potestativo?
- 15. O que são direitos absolutos?
- 16. O que são direitos relativos?
- 17. O que são direitos patrimoniais?
- 18. O que são direitos não patrimoniais ou pessoais?
- 19. O que são direitos intransmissíveis?
- 20. O que são direitos transmissíveis?
- 21. O que é o Direito Privado?
- 22. O que é o Direito Público?
- 23. Quais os ramos do Direito Privado?
- 24. O que é o Direito Civil?
- 25. Quais os ramos do Direito Público?

II - NORMAS JURÍDICAS

- 1. Como pode definir-se norma jurídica?
- 2. Qual é a estrutura da norma jurídica?
- 3. O que é a previsão?
- 4. O que é a estatuição?
- 5. Quais são as características das normas jurídicas?
- 6. O que é a generalidade da norma jurídica?
- 7. A generalidade implica a pluralidade?
- 8. O que é a abstração da norma jurídica?
- 9. O que é a imperatividade da norma jurídica?
- 10. O que é a violabilidade da norma jurídica?
- 11. O que é a coercibilidade da norma jurídica?
- 12. O que são normas de estatuição material?

- 13. O que são normas de estatuição jurídica?
- 14. O que são normas imperativas?
- 15. O que são normas precetivas?
- 16. O que são normas proibitivas?
- 17. O que são normas permissivas?
- 18. O que são normas supletivas?
- 19. O que são normas interpretativas?
- 20. O que são normas gerais?
- 21. O que são normas especiais?
- 22. O que são normas excecionais?
- 23. O que são normas universais?
- 24. O que são normas regionais?
- 25. O que são normas locais?
- 26. O que são normas perfeitas?
- 27. O que são normas mais que perfeitas?
- 28. O que são normas menos que perfeitas?
- 29. O que são normas imperfeitas?
- 30. O que são normas diretas?
- 31. O que são normas indiretas?

III - SANÇÕES JURÍDICAS

- 1. O que é uma sanção jurídica?
- 2. Quais as espécies de sanções?
- 3. O que são sanções compulsórias?
- 4. O que são sanções reconstitutivas?
- 5. O que é uma prestação de facto?
- 6. O que é uma prestação fungível?
- 7. O que é uma prestação infungível?
- 8. O que são sanções compensatórias?
- 9. O que são sanções punitivas?
- 10. O que são sanções preventivas?

IV - NOÇÕES ELEMENTARES DE DIREITO CIVIL

- 1. O que se entende por relação jurídica em sentido amplo?
- 2. O que se entende por relação jurídica em sentido estrito?
- 3. Quais os elementos da relação jurídica?
- 4. Quem pode ocupar a posição de sujeito numa relação jurídica?
- 5. Quais são os sujeitos da relação jurídica?
- 6. O que entende por personalidade jurídica?
- 7. Quem é pessoa jurídica?
- 8. O que é uma pessoa singular?
- 9. O que é uma pessoa coletiva?
- 10. Quais os principais tipos de pessoa coletiva?
- 11. O que entende por capacidade jurídica?
- 12. O que se entende por capacidade genérica?
- 13. O que se entende por capacidade específica?

- 14. O que se entende por capacidade de gozo?
- 15. O que entende por capacidade de exercício?
- 16. O que se entende por incapacidade jurídica?
- 17. A incapacidade jurídica admite suprimento?
- 18. O que é o suprimento da incapacidade?
- 19. O que são meios de suprimento da incapacidade?
- 20. O que são formas de suprimento da incapacidade?
- 21. O que é a representação?
- 22. O que é a assistência?
- 23. O que é o objeto da relação jurídica?
- 24. O que é o objeto imediato da relação jurídica?
- 25. O que é o objeto mediato da relação jurídica?
- 26. O que é o objeto submediato da relação jurídica?
- 27. O que é uma coisa?
- 28. O que são coisas imóveis?
- 29. O que é um prédio rústico?
- 30. O que é um prédio urbano?
- 31. O que são coisas móveis?
- 32. O que são coisas fungíveis?
- 33. O que são coisas infungíveis?
- 34. O que é uma prestação?
- 35. Quais os tipos de prestações?
- 36. O que é uma prestação de coisa?
- 37. O que é uma prestação de facto?
- 38. O que é uma prestação de facto positivo?
- 39. O que é uma prestação de facto negativo?
- 40. O que é uma prestação fungível?
- 41. O que é uma prestação infungível?
- 42. O que é um facto jurídico?
- 43. O que é um facto jurídico constitutivo?
- 44. O que é um facto jurídico modificativo?
- 45. O que é um facto jurídico extintivo?
- 46. O que é um ato jurídico?
- 47. O que é um negócio jurídico?
- 48. O que é um negócio jurídico unilateral?
- 49. O que é um negócio jurídico bilateral (contrato)?
- 50. O que é a garantia?
- 51. Quais as fontes das obrigações?
- 52. Qual a garantia geral das obrigações?
- 53. Quais as garantias especiais das obrigações?
- 54. O que são garantias pessoais?
- 55. O que são garantias reais?
- 56. Qual a diferença entre hipoteca e penhor?

V - FONTES DO DIREITO

- 1. O que se entende por fontes do direito em sentido técnico-jurídico?
- 2. Quais os tipos de fontes do direito que existem?
- 3. Quais as fontes do direito interno?
- 4. Quais as fontes do direito da união europeia?
- 5. O que são fontes imediatas?
- 6. O que são fontes mediatas?
- 7. O que se entende por lei como fonte do direito?
- 8. O que se entende por costume como fonte do direito?
- 9. O que se entende por jurisprudência como fonte do direito?
- 10. O que se entende por doutrina como fonte do direito?

VI - ATOS LEGISLATIVOS

- 1. Quais são os Atos Legislativos?
- 2. Quais são os Órgãos Legislativos no Direito Português?
- 3. Quem tem o primado legislativo?
- 4. Como se exprime o primado legislativo da Assembleia da República?
- 5. Como se exprime a competência legislativa do Governo?
- 6. Quem exerce a competência legislativa do Governo?
- 7. O que são leis de autorização legislativa?
- 8. O que são leis de bases?
- 9. Qual a hierarquia existente entre leis (AR) e decretos-leis (Governo)?

VII - PROCESSO DE FEITURA DAS LEIS (PROCESSO LEGISLATIVO)

- 1. Quais as fases existentes no processo de feitura das leis?
- 2. Em que consiste a elaboração?
- 3. Em que consiste a aprovação?
- 4. O que é o quórum?
- 5. Como se denominam os projetos e as propostas de lei aprovadas pela AR?
- 6. Em que consiste a promulgação?
- 7. O que é o veto?
- 8. O que é o veto jurídico (por inconstitucionalidade)?
- 9. O que é o veto político?
- 10. Em que consiste a referenda ministerial?
- 11. Em que consiste a publicação?
- 12. Em que consiste a entrada em vigor?
- 13. O que é a vacatio legis?

VIII - CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DAS LEIS

- 1. Quais as formas de cessação da vigência das leis?
- 2. O que entende por caducidade?
- 3. O que entende por revogação?
- 4. O que entende por revogação expressa?
- 5. O que entende por revogação tácita?
- 6. O que entende por revogação de sistema?
- 7. Qual a diferença entre revogação total e parcial?

- 8. O que é a abrogação?
- 9. O que é a derrogação?
- 10. Uma lei geral revoga uma lei especial?
- 11. A revogação da lei revogatória faz renascer a lei que esta revogara (efeito repristinatório)?

IX - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

- 1. O que é o Direito Constitucional?
- 2. Quantas Constituições existiram em Portugal?
- 3. Qual a data da atual Constituição da República Portuguesa?
- 4. Quantas foram as revisões constitucionais de que já foi objeto a atual Constituição da República Portuguesa?
- 5. Qual o sentido das sete revisões constitucionais?
- 6. O que é a função política?
- 7. O que é a função legislativa?
- 8. O que é a função jurisdicional?
- 9. O que é a função administrativa?
- 10. Quais são os Órgãos de Soberania?
- 11. Quais os Órgãos de Soberania eleitos?
- 12. Quais os Órgãos de Soberania não eleitos?
- 13. Quais os Órgãos de Estado que não possuem estatuto de Órgãos de Soberania?
- 14. O que são direitos fundamentais?
- 15. Quais as categorias de direitos fundamentais consagradas na CRP?
- 16. Quais as categorias de direitos, liberdades e garantias?
- 17. Quais as categorias de direitos económicos, sociais e culturais?

X - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- 1. O que é o Presidente da República?
- 2. Como é eleito o Presidente da República?
- 3. Quem é elegível para a Presidência da República?
- 4. O Presidente da República pode ser reeleito?
- 5. Quais os casos em que o Presidente da República não pode ser reeleito?
- 6. Qual a data da eleição para a Presidência da República?
- 7. Quem é eleito Presidente da República?
- 8. Perante quem toma posse o Presidente da República?
- 9. Qual o mandato do Presidente da República?
- 10. Caso o Presidente da República pretenda ausentar-se do território nacional quais as formalidades que deve cumprir?
- 11. Perante quem responde criminalmente o Presidente da República?
- 12. Pode o Presidente da República renunciar ao seu mandato?
- 13. Quem substitui o Presidente da República em caso de impedimento temporário deste?
- 14. Quais os tipos de competências do Presidente da República?
- 15. Quais as competências do Presidente da República quanto a outros órgãos?
- 16. Quais as competências do Presidente da República para a prática de atos próprios?
- 17. Quais as competências do Presidente da República nas relações internacionais?

- 18. Quais os poderes de controlo do Presidente da República?
- 19. O que é o direito de veto?
- 20. O que é o veto jurídico (por inconstitucionalidade)?
- 21. O que é o veto político?
- 22. Quais as consequências da falta de promulgação ou de assinatura por parte do Presidente da República das leis, dos decretos-leis, dos decretos regulamentares, das resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e dos restantes decretos do Governo?
- 23. A quem compete a decisão sobre a realização de um referendo?
- 24. O que é o referendo?
- 25. O que é a referenda ministerial?

XI - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1. O que é a Assembleia Constituinte?
- 2. O que é a Assembleia da República?
- 3. O que é o Regimento da Assembleia da República?
- 4. O que é a eleição da Assembleia da República?
- 5. O que é um Deputado?
- 6. O que é o mandato dos Deputados?
- 7. Qual o atual número de deputados à Assembleia da República?
- 8. O que é o método de Hondt?
- 9. O que é um grupo parlamentar?
- 10. Quais os direitos dos grupos parlamentares?
- 11. O que é o Presidente da Assembleia da República?
- 12. Qual a competência do Presidente da Assembleia da República?
- 13. Quem elege o Presidente da Assembleia da República?
- 14. O que é um Círculo Eleitoral?
- 15. Quem pode apresentar candidaturas à Assembleia da República?
- 16. Quem representam os deputados?
- 17. Quando se inicia o mandato dos deputados?
- 18. Quando termina o mandato dos deputados?
- 19. Os deputados podem ser simultaneamente membros do Governo?
- 20. Quais os poderes dos deputados?
- 21. Quais os direitos e regalias dos deputados?
- 22. Quais os deveres dos deputados?
- 23. Quais os casos em que os deputados perdem o seu mandato?
- 24. Podem os deputados renunciar ao seu mandato?
- 25. O mandato dos deputados é livre ou imperativo?
- 26. O que é a Legislatura?
- 27. O que é a Sessão Legislativa?
- 28. O que é a dissolução da Assembleia da República?
- 29. Quando não pode ser dissolvida a Assembleia da República?
- 30. Qual a competência interna da Assembleia da República?
- 31. Podem os membros do Governo participar nas reuniões plenárias da Assembleia da República?
- 32. O que é uma Comissão Parlamentar de Inquérito?

- 33. O que é o Plenário da Assembleia da República?
- 34. O que é a Comissão Permanente da Assembleia da República?
- 35. Quais as competências da Assembleia da República?
- 36. Quais as competências político-legislativas da Assembleia da República?
- 37. A Assembleia da República é o órgão legislativo principal?
- 38. Quais as competências de fiscalização da Assembleia da República?
- 39. Quais as competências da Assembleia da República quanto a outros órgãos?
- 40. O que é uma moção de confiança?
- 41. O que é uma moção de censura?
- 42. O que é uma moção de rejeição ao Programa do Governo?
- 43. Em que consiste a reserva absoluta de competência da Assembleia da República?
- 44. Em que consiste a reserva relativa de competência da Assembleia da República?
- 45. O que é a Autorização Legislativa?
- 46. As Autorizações Legislativas podem ser utilizadas mais de uma vez?
- 47. Quando caducam as Autorizações Legislativas?
- 48. A quem compete a iniciativa da lei e do referendo?
- 49. O que compreende a discussão dos projetos e propostas de lei?
- 50. O que é o debate na especialidade?
- 51. O que é o debate na generalidade?
- 52. O que compreende a votação dos projetos e propostas de lei?

XII - GOVERNO

- 1. O que é o governo?
- 2. Quem compõe o governo?
- 3. Como é constituído o Conselho de Ministros?
- 4. Quem substitui o Primeiro-Ministro (na sua ausência ou impedimento)?
- 5. Quem substitui um Ministro (na sua ausência ou impedimento)?
- 6. Quando se iniciam as funções do Primeiro-Ministro?
- 7. Quando cessam as funções do Primeiro-Ministro?
- 8. Quando se iniciam as funções de um Ministro?
- 9. Quando cessam as funções de um Ministro?
- 10. Quando se iniciam as funções dos Secretários de Estado e dos Subsecretários de Estado?
- 11. Quando cessam as funções dos Secretários de Estado e dos Subsecretários de Estado?
- 12. Quando cessam as funções dos Secretários de Estado e dos Subsecretários de Estado?
- 13. Como é nomeado o Primeiro-Ministro?
- 14. Como são nomeados os Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado?
- 15. O que consta do Programa do Governo?
- 16. O que é o princípio da colegialidade?
- 17. O que é o princípio da solidariedade?
- 18. Qual a hierarquia do Governo?
- 19. O que é o Primeiro-Ministro?
- 20. O que é o princípio da repartição de competências?
- 21. Perante quem é responsável o governo?

- 22. Perante quem é responsável o Primeiro-Ministro?
- 23. Perante quem são responsáveis os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros?
- 24. Perante quem são responsáveis os Secretários e os Subsecretários de Estado?
- 25. O Programa do Governo tem de ser submetido à apreciação da Assembleia da República?
- 26. O Programa do Governo tem de ser submetido a votação na Assembleia da República?
- 27. O Programa do Governo pode ser rejeitado?
- 28. O que é uma moção de rejeição ao Programa do Governo?
- 29. O que é uma moção de confiança?
- 30. O que é uma moção de censura?
- 31. Quais as situações que implicam a demissão do Governo?
- 32. Quais as competências do Governo?
- 33. Quais as competências políticas do Governo?
- 34. O que é a função política ou de governo?
- 35. Como se exprime a competência legislativa do Governo?
- 36. Quem exerce a competência legislativa do Governo?
- 37. O que são leis de autorização legislativa?
- 38. O que são leis de bases?
- 39. Qual a hierarquia existente entre leis (AR) e decretos-leis (Governo)?
- 40. Quais as competências administrativas do Governo?
- 41. Quais as competências do Conselho de Ministros?
- 42. Quais as competências do Primeiro-Ministro?
- 43. Quais as competências dos Ministros?

XIII - OS TRIBUNAIS

- 1. O que são os tribunais?
- 2. O que significa a independência dos tribunais?
- 3. Como se distribui constitucionalmente a função jurisdicional?
- 4. O que são os tribunais judiciais?
- 5. Qual é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais?
- 6. Quem são, em regra, os tribunais de primeira instância?
- 7. Quem são, em regra, os tribunais de segunda instância?
- 8. Qual é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais?
- 9. O que é o Conselho Superior da Magistratura?
- 10. Quem compõe o Conselho Superior da Magistratura?
- 11. O que é o Ministério Público?
- 12. Qual é o órgão superior do Ministério Público?
- 13. O que é o Tribunal Constitucional?
- 14. Como é composto o Tribunal Constitucional?
- 15. Qual o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional?
- 16. Como são escolhidos os 10 juízes designados pela Assembleia da República?
- 17. Quais as competências do Tribunal Constitucional?

INTRODUÇÃO

O Direito está presente em quase toda a nossa vida. Sem darmos por isso, realizamos, diariamente, inúmeros negócios jurídicos, com maior ou menor complexidade: quando frequentamos a Universidade Europeia, com a qual celebrámos no início do ano letivo um contrato (no caso do estudantes com natureza distinta do dos docentes), quando adquirimos diariamente um jornal ou uma revista, quando somos transportados para a Universidade utilizando um transporte público, quando adquirimos algo para beber ou para comer no bar da Universidade, quando compramos um livro, um CD ou um DVD, quando vamos à pequena mercearia ou ao grande hipermercado para adquirir bens de que necessitamos quotidianamente, quando vamos ao cinema ou ao teatro, quando assistimos a um concerto de um artista mais ou menos conceituado, quando arrendamos (e não alugamos) um apartamento perto da Universidade para que possamos, mais rápida e confortavelmente, a ela aceder, quando compramos um automóvel, quando adquirimos um imóvel, quando pedimos um empréstimo bancário, quando nos casamos ou divorciamos, etc., etc., etc.

As regras jurídicas estão, pois, "ao virar de cada esquina" e, contrariamente ao pensamento que se generalizou, os negócios jurídicos são maioritariamente verbais, não necessitando, a não ser nos casos mais complexos, de ser celebrados por escrito e muito menos através de escritura pública.

O Direito serve, predominantemente, para conciliar interesses (entre o comprador e o vendedor, entre o senhorio e o arrendatário, entre o transportador e o passageiro, entre o empregador e o trabalhador, entre o marido e a mulher, entre os sócios de uma sociedade comercial, etc., etc., etc.) e, também, embora em muito menor expressão, para resolver conflitos (potencialmente entre todos os atrás referenciados). Normalmente, ao contrário do que tantas vezes de apregoa, são escassos os conflitos para resolver e abundantes os interesses a conciliar.

O mundo jurídico é fascinante, não podendo o ser humano prescindir do direito se quer viver (diríamos, se quer sobreviver) em sociedade. É neste admirável mundo novo que pretendemos iniciar os estudantes, dando-lhes um conjunto de conselhos que esperamos lhes venham a ser úteis ao longo desta viagem. Estes estão reunidos numa espécie de guião que lhes poderá permitir uma travessia bem-sucedida. Desejamos que

10

tenham o mesmo sentimento que nos invadiu quando, há já longos anos atrás, iniciámos

o nosso percurso nesta temática. E fazemos votos para que, compreendidos os princípios

fundamentais do Direito e os seus conceitos básicos, os possam vir a aplicar ao longo

das vossas vidas, fazendo da nossa sociedade e do mundo em que vivemos um lugar

melhor para todos.

1.º Os estudantes deverão procurar reter as principais ideias e conceitos (mas não

decorá-los, de forma acrítica) e rever todas as matérias que não tenham sido

completamente apreendidas.

2.º A organização é essencial para quem estuda direito. Realizar um estudo

desorganizado, sem uma metodologia bem definida, pode comprometer o sucesso dos

estudantes, por mais dedicados que os mesmos sejam e por mais tempo que devotem

ao estudo. O domínio da legislação e a rapidez com que encontra nesta amparo para as

questões que lhes são colocadas são fundamentais.

3.º À medida que forem avançando na matéria, devem efetuar um balanço do que

aprenderam até então, devem resumir as noções essenciais e esquematizar as ideias

nucleares (é um erro avançar por avançar, deixando para trás matérias

incompreendidas).

4.º Devem sempre procurar separar o essencial do acessório (o trigo do joio). O

esforço e atenção dos estudantes devem centrar-se no essencial (nos conceitos, nos

princípios, no encadeamento das ideias). Não se esqueçam nunca que os exemplos,

embora muito importantes para compreender a exposição, são normalmente acessórios

e que o fundamental é que, a partir deles, consigam construir os vossos próprios

exemplos.

5.º Usem papel e caneta. O hábito de reformular, de resumir, de esquematizar, de

dar resposta às questões, obriga-vos a clarificar conceitos e relações, a arrumar ideias, a

melhorar a capacidade de expor.

6.º Devem sempre estudar com a legislação ao vosso lado (a Constituição da

República Portuguesa, o Código Civil, etc.), sublinhá-la, anotá-la (não cabulá-la),

compreender as suas divisões (partes, títulos, capítulos, secções, artigos), ler as

epígrafes dos artigos, efetuar pequenas remissões para outros artigos. É impossível e

indesejável decorar matérias sem as compreender, limitar-se a papaguear os

conhecimentos que se lhes procuram transmitir. O bom estudante é o que percebe o que

está a estudar, o que analisa criticamente o conhecimento que lhe está a ser ministrado,

o que discorda daquilo que lhe não parece correto.

Universidade Europeia

7.º Tentem sempre relacionar cada novo conhecimento com os que adquiriram

anteriormente. A aprendizagem é cumulativa, integrando ordenadamente o que se

aprende com o que já se tinha aprendido.

8.º Não procurem aprender tudo de um só fôlego. O trabalho universitário e a

apreensão de conhecimentos requerem tempo e perseverança. Não constitui um método

eficaz tentar assimilar num dia o que foi pensado para uma semana, numa semana o

que foi organizado para um mês, nem num mês o que foi preparado para um semestre.

Tudo tem um ritmo ideal. O estudo é como a alimentação, sendo mais saboroso e

proveitoso se se puder digerir no tempo ideal.

9.º Não desistam nunca. Esta é, talvez, a viagem mais importante das vossas vidas.

Através do estudo e da aprendizagem ficarão mais capazes de enfrentarem a

concorrência, de encontrarem um bom emprego, de auferirem uma boa remuneração, de

realizarem os vossos sonhos, de contribuírem para um mundo melhor.

10.º Nunca se sintam sós. No mundo inteiro, milhões de pessoas estarão a estudar

ao mesmo tempo, embora em lugares muito distantes, procurando adquirir uma melhor

formação, para poderem garantir um futuro mais risonho. Quando se sentirem cansados,

sem estímulo, desiludidos, com vontade de parar, pensem em todos eles e naqueles que

gostariam de estar no vosso lugar.

11.º Aproveitem bem o tempo em que frequentam a Universidade. Trata-se de um

tempo único na vossa vida, onde farão alguns dos vossos melhores amigos, onde

adquirirão um conjunto de conhecimentos que perdurarão para o resto dos vossos dias e

onde desfrutarão de muitas das melhores coisas que a vida tem para vos dar.

12.º Não deixem nunca de estudar. Não pensem que quando concluírem a vossa

licenciatura (ou o seu mestrado ou doutoramento) terminou a vossa tarefa. Num mundo

tão competitivo como aquele em que vivemos, parar é morrer, é ser diariamente

ultrapassado por milhares de outros, que todos os dias se preparam, leem, estudam. O

estudo não se limita ao tempo passado na Universidade, continua, com maior ou menor

intensidade, ao longo da vossa vida.

13.º Aproveitem-se dos vossos professores. Eles existem para os ajudarem, não, ao

contrário do que por vezes pensa, para os prejudicarem. Todos os professores gostam de

ter bons alunos, que os desafiem, que os estimulem, que os questionem. Com as novas

tecnologias, os vossos professores estão à distância de um clique. Não desperdicem esta

maravilhosa oportunidade que as novas tecnologias lhes vieram trazer.

12

14.º Divirtam-se e estudem e divirtam-se a estudar. Tudo o que se faz com paixão é

recompensador. "Fazer um frete" cada vez que têm de pegar num livro, que têm de

iniciar o estudo de uma nova matéria é meio caminho andado para o insucesso. Se

procurarem conciliar trabalho e diversão e se, para vocês, o estudo não for visto como

uma mera obrigação verão que ele rende muito mais e que é muito mais gratificante. Há

tempo para tudo na vida e tudo merece ser desfrutado.

Apresentado este pequeno guião, importa facultar aos estudantes, que, na maior

parte dos casos, nunca tiveram contacto com matérias jurídicas ou em que, a ter

existido, esse contacto foi muito incipiente, um conjunto de noções básicas que lhes

permita, por um lado, compreender os conceitos que irão ser ulteriormente

desenvolvidos, e, por outro, que lhes assegure um melhor enquadramento nas áreas em

que tendencialmente virão a exercer a sua atividade.

Foi com esse objetivo que criámos estas "Noções fundamentais de Direito em

perguntas e respostas", que permitirão a todos os estudantes disporem de um

instrumento de apoio ao seu estudo individual ou em grupo.

Com a introdução do modelo de Bolonha no ensino universitário europeu, passou a

pedir-se aos estudantes a assunção de um papel mais ativo na aquisição de

competências. Assim, o sistema de ensino centra-se, agora, no estudante e baseia-se no

volume de trabalho que a este se requer para que alcance os objetivos de determinado

programa de estudos. Estes objetivos são definidos preferencialmente em termos de

resultados de aprendizagem e competências.

A cada unidade curricular (disciplina) são atribuídos determinados créditos (ECTS) e

cada crédito corresponde a cerca de 25 a 30 horas de trabalho. No final de cada ano

letivo, um estudante de uma licenciatura deverá obter 60 créditos, os quais medem o

volume total de trabalho de um estudante a tempo inteiro. Assim, para fazer a totalidade

das unidades curriculares de um ano letivo, um estudante de uma licenciatura deve

apresentar um volume de trabalho que se situe entre as 1500 e 1800 horas por ano.

No ECTS, os créditos apenas podem ser obtidos nos casos em que se verifique a

aprovação do estudante nos trabalhos requeridos e uma avaliação correta dos resultados

de aprendizagem atingidos. Resultados de aprendizagem são conjuntos de competências

que exprimem o que o estudante deverá saber, compreender e fazer depois de

completar o processo de aprendizagem. O volume de trabalho no ECTS consiste no

tempo requerido para a realização de todas as atividades de aprendizagem previstas,

Universidade Europeia

tais como aulas presenciais, seminários, estudo independente, preparação de projetos, exames, etc. Assim, no sistema de Bolonha, deixaram de ter relevância, apenas, as aulas presenciais (as chamadas horas de contacto), passando a assumir um papel decisivo o estudo independente (aquele que o estudante realiza fora do tempo letivo, por exemplo, em sua casa ou em bibliotecas).

É, pois, para permitir que o estudante possa desenvolver o seu estudo independente, complementar à atividade realizada aquando das aulas presenciais, que elaborámos estes conteúdos, num sistema de perguntas e respostas, sempre que possível apoiado em exemplos e com a indicação da respetiva sede legal. Não se pretendeu, de forma alguma, com este trabalho, desenvolver materiais inovadores, mas, apenas, adaptar aquilo que se encontra disponível em publicações existentes no mercado nacional aos objetivos que foram definidos para diferentes unidades curriculares de licenciaturas das áreas da gestão e da hospitalidade e turismo. Não quer isto, obviamente, dizer que não exprimamos a nossa posição em determinadas matérias e que não procuremos elaborar exemplos adaptados ao que pretendemos. Estaremos, no entanto, longe de tentar firmar uma posição na doutrina nacional no que às matérias que são objeto desta unidade curricular diz respeito.

A nossa preocupação é, pois, marcadamente pedagógica, pelo que nos limitaremos a resumir matérias lecionadas em sala de aula, apresentar os exemplos que se nos afigurem mais elucidativos, indicar as principais obras em que nos inspirámos e dar conta das noções que os alunos deverão apreender.

Sempre que os estudantes tiverem dúvidas estaremos à sua disposição para as procurar dissipar, quer pessoalmente, quer através do e-mail <u>atanasio@europeia.pt</u>.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, DIOGO FREITAS DO, Manual de Introdução ao Direito, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2012.

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 6ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina, 2013.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, Noções Fundamentais de Direito Civil, 6ª ed.,

Almedina, Coimbra, 2013.

DUARTE, MARIA LUÍSA, *Introdução ao Estudo do Direito - Sumários Desenvolvidos*, 2003.

EIRÓ, PEDRO, Noções elementares de Direito, Verbo, Lisboa, 2002.

HOMEM, ANTÓNIO PEDRO BARBAS, O que é o Direito? Uma explicação curta para jovens leitores com pouca paciência para longas explicações, Principia, 2007.

JUSTO, ANTÓNIO DOS SANTOS, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2009.

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 18^a Reimpressão, 2010.

MARQUES, JOSÉ DIAS, Introdução ao Estudo do Direito, 2ª ed., Lisboa, 1994.

MENDES, JOÃO DE CASTRO, Introdução ao Estudo do Direito, 3ª ed., Lisboa, 2010.

MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional, Tomos I a VII*, Coimbra Editora, Vários Anos.

OTERO, PAULO, *Lições de Introdução ao Estudo do Direito,* I, 1º tomo, 1998 e 2º tomo, 1999.

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Introdução ao Estudo do Direito*, Universidade Católica, 2009.

SOUSA, MARCELO REBELO DE e GALVÃO, SOFIA, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2000.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, Introdução ao Direito, Almedina, 2013.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Introdução ao Estudo do Direito*, I, 11ª ed., Coimbra, 2010, e II, 10ª ed., Coimbra, 2010.

15

Ι

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Como se pode definir o **Direito**?

Sistema de regras de conduta social, obrigatórias para todos os membros de uma certa comunidade, a fim de garantir no seu seio a justiça, a segurança e os direitos humanos, sob a ameaça das sanções estabelecidas para quem violar essas regras.

2. Do que resulta a existência do direito?

Do facto do Homem ser um animal social (o Homem vive em sociedade) e de que onde há sociedade há direito (*ubi societas, ibi ius*). Sem a existência de Direito e sem o cumprimento das suas normas, a sociedade não consegue subsistir. O Direito é absolutamente imprescindível em qualquer sociedade.

3. O que é o **Estado**?

É uma sociedade politicamente organizada, fixa em determinado território que lhe é privativo e tendo como características soberania e independência. Cada Estado tem o seu direito.

4. Quais os **elementos integrantes do Estado**?

São elementos do Estado um agrupamento humano (povo), uma base territorial (território) e uma organização de poder político. Assim, são três os elementos integrantes do conceito de Estado: **povo**, **território** e **poder político**.

5. Quais os fins prosseguidos pelo Estado?

A segurança, a justiça e o bem-estar económico, social e cultural.

6. Por que razão é o **direito necessário**?

Para promover a solidariedade de interesses e para resolver os conflitos de interesses. A sociedade para poder subsistir tem de ter uma ordem, tem de possuir leis. Mas, não basta existirem normas para que uma sociedade subsista, é necessário que estas sejam eficazes.

7. Quais as **outras ordens normativas**?

Para além do Direito, existem outras ordens éticas ou normativas que regulam a vida do

Homem em sociedade. O Direito regula, apenas, a vertente juridicamente relevante da

vida em sociedade. Para além do Direito, a vida em sociedade é regulada pela **ordem**

religiosa, pela ordem moral e pela ordem do trato social.

8. O que é a ordem religiosa?

É uma ordem de Fé. É a ordem que pretende disciplinar a relação do Homem com Deus.

Embora as regras religiosas pretendam também impor ao Homem um certo

comportamento exterior, elas destinam-se essencialmente e de modo direto ao seu

íntimo. A ordem religiosa impõe condutas quer na relação do crente com Deus, quer nas

relações com o seu semelhante. As sanções aplicáveis a quem viola as regras religiosas

não são aplicáveis neste mundo.

Exemplo: um muçulmano que, em Portugal, coma ou beba desde o nascer até ao pôr-

do-sol no Ramadão comete um pecado, mas nem por isso lhe é aplicável qualquer

sanção jurídica. Um dos Dez Mandamentos é "Amar a Deus sobre todas as coisas". Se

um cristão violar esta regra não será punido senão no seu íntimo (pode não alcançar o

paraíso, mas, certamente, não será multado ou preso por isso).

9. O que é a **ordem moral**?

A moral tem como finalidade a realização plena do homem. A moral tem como objeto

toda a conduta humana, orientada com vista à prossecução do bem, entendido como

soma de todas as virtudes. A moral adota uma perspetiva de dentro para fora,

interessando-lhe mais o interior do Homem, o seu pensamento, do que a sua conduta

exterior (na moral prevalece a interioridade). A moral não é assistida de coercibilidade.

Exemplo: se uma pessoa tem um pensamento imoral, mas não o exterioriza, isso pode

ser condenável do prisma moral, mas não tem consequências jurídicas.

10. O que é a **ordem do trato social**?

O Homem é um animal social. Para ele, viver é necessariamente conviver. A ordem do

trato social enuncia regras de convivência social, destinadas a assegura um bom

relacionamento entre os membros de uma comunidade. Não é uma ordem normativa

necessária à existência e conservação da sociedade. Sem ela a convivência social torna-

se mais difícil, mas não impossível.

Universidade Europeia

L /

Exemplo: se um vizinho não cumprimenta outro pela manhã no elevador, tal gera uma

reprovação social e pode mesmo conduzir a exclusão social, mas não tem consequências

jurídicas. O mesmo acontece se alguém for convidado para a um casamento e não fizer

qualquer oferta aos nubentes.

11. O que é o **Direito Natural**?

Conjunto de princípios universais e eternos, concretizadores da justiça, que, para alguns

autores, serão acima e para além do direito em vigor em cada comunidade em cada

momento. O positivismo jurídico nega a existência do Direito Natural.

12. O que é o **Direito Positivo**?

Conjunto de normas jurídicas efetivamente em vigor numa determinada comunidade,

num determinado momento.

13. O que é o **Direito Objetivo**?

Sistema de normas de conduta social que são estabelecidas objetivamente para todos os

indivíduos ou sujeitos e a que todos devem obediência. Estas normas são assistidas de

proteção coativa. Há uma prioridade lógica do Direito Objetivo sobre o direito subjetivo

(o Direito Objetivo cria, modifica e extingue o direito subjetivo). As regras de Direito

Objetivo definem e regulam direitos como o direito de voto, o direito à greve, o direito à

educação. Elas acolhem estes direitos, especificam quem os pode encabeçar, como

podem ser exercidos, que limites devem respeitar, que alterações podem sofrer e,

eventualmente, como podem ser suprimidos ou condicionados.

Exemplo: quando se fala de «Direito das Sucessões» estamos a falar de Direito

Objetivo.

14. O que é o direito subjetivo?

É o poder ou faculdade de agir de cada pessoa. Trata-se de uma posição pessoal de

vantagem atribuída ou reconhecida pelo Direito a cada sujeito. O direito subjetivo deriva

do Direito Objetivo. O direito, em sentido subjetivo, existe porque foi atribuído pelo

Direito, em sentido objetivo.

Exemplo: quando se utiliza a expressão «direito de suceder» estamos a falar de direito

subjetivo. Assim, se João tem o direito de suceder a António (direito subjetivo) é porque

este poder lhe é conferido pelo Direito das Sucessões (Direito Objetivo).

Universidade Europeia

Quando se afirma que Joana (credora) tem direito a exigir de Manuel (devedor) o

pagamento da dívida (direito subjetivo) ou que Ricardo, proprietário de um prédio

rústico, tem direito a vendê-lo (direito subjetivo) isso significa que existe uma norma de

Direito Objetivo que criou e atribuiu esses poderes.

15. O que é o **Direito Potestativo**?

Direito que se caracteriza pelo facto do seu titular o exercer por sua livre vontade,

desencadeando determinados efeitos na esfera jurídica de outrem independentemente

da vontade deste. O sujeito passivo nada pode fazer nem para cooperar na realização do

direito, nem para a impedir. Quando o sujeito ativo possui um direito potestativo

sobre o sujeito passivo recai uma sujeição.

Exemplo: o direito que o proprietário de prédio encravado tem de passar pelo prédio

encravante (servidão legal de passagem) ou o direito que o arrendatário possui de

denunciar o arrendamento no final do se prazo.

16. O que são direitos absolutos?

São aqueles em que se reconhece a existência de um vínculo geral que liga o titular do

direito (sujeito ativo) a todos os outros indivíduos (sujeitos passivos), sobre os quais

recai a chamada obrigação passiva universal ou dever geral de respeito (estes não

podem perturbar o exercício do direito por parte do seu titular).

Exemplo: o direito de propriedade.

17. O que são direitos relativos?

São aqueles que apenas produzem efeitos entre as partes, pelo que os seus titulares

(sujeitos ativos) só podem exercê-los contra os respetivos sujeitos passivos.

Exemplo: os direitos de crédito. O credor só pode exigir a obrigação ao devedor.

18. O que são direitos patrimoniais?

São direitos que têm por objeto utilidades económicas, sendo suscetíveis de avaliação

em dinheiro e, por isso, normalmente transmissíveis ou alienáveis.

Exemplo: o direito de propriedade.

19. O que são direitos não patrimoniais ou pessoais?

São direitos que não são suscetíveis de avaliação em dinheiro e, por isso, são

intransmissíveis.

Exemplo: o direito à vida, o direito à integridade física.

20. O que são direitos intransmissíveis?

São direitos que não podem ser transferidos da esfera jurídica do seu titular para outra.

Exemplo: os direitos de personalidade.

21. O que são direitos transmissíveis?

São direitos que podem ser transferidos da esfera jurídica do seu titular para outra.

Exemplo: os direitos de crédito.

22. O que é o **Direito Privado**?

Conjunto de normas que disciplinam as relações entre os particulares ou entre os

particulares e o Estado ou qualquer outra entidade pública, quando estes últimos

intervenham na relação jurídica sem poderes de autoridade (em pé de igualdade com os

particulares).

Exemplo: Quando o Estado quer vender um imóvel fá-lo através do mercado, em pé de

igualdade com os particulares que também pretendem vender imóveis, não utilizando o

seu poder de autoridade.

23. O que é o **Direito Público**?

Conjunto de normas que disciplinam as relações entre o Estado ou qualquer outra

entidade pública e os particulares quando os primeiros intervenham na relação jurídica

com poderes de autoridade (ius imperii).

Exemplo: Quando o Estado necessita de adquirir um imóvel para prosseguir interesses

públicos pode, em certos casos, recorrer à expropriação, fazendo valer o seu poder de

autoridade.

24. Quais os ramos do Direito Privado?

O Direito Civil (Direito Privado Comum) e o Direito Comercial e o Direito do Trabalho

(Direitos Privados Especiais).

Universidade Europeia

25. O que é o Direito Civil?

É o ramo do direito privado constituído pelo sistema de normas jurídicas que regulam a generalidade dos atos e atividades em que se desenvolve a vida privada dos particulares, tanto na sua esfera pessoal como patrimonial (e ainda as relações do Estado e dos entes públicos menores com os particulares, nos casos em que os primeiros atuem despidos dos seus poderes de autoridade, como se particulares fossem também)

O Código Civil Português assenta na classificação germânica:

Livro I - Parte geral

Título I - Das leis, sua interpretação e aplicação

Título II - Das relações jurídicas

Livro II - Direito das Obrigações

Título I - Das obrigações em geral

Título II - Dos contratos em especial

Livro III - Direito das Coisas

Título I - Da posse

Título II - Da propriedade

Título III e IV - [Outros direitos reais]

Livro IV - Direito da Família

Título I - Disposições gerais

Título II - Do casamento

Título III - Da filiação

Título IV e V - [Outros aspetos]

Título V - Direito das Sucessões

Título I - Das sucessões em geral

Título II - Da sucessão legítima

Título III - Da sucessão legitimária

Título IV - Da sucessão testamentária

26. Quais os ramos do Direito Público?

São ramos do Direito Público, entre outros, o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Penal, o Direito de Mera Ordenação Social, o Direito Financeiro, o Direito Fiscal, o Direito Judiciário, os Direitos Processuais.

II

NORMAS JURÍDICAS

1. Como pode definir-se **norma jurídica**?

Ligação de uma estatuição à previsão de um evento ou situação.

2. Qual é a estrutura da norma jurídica?

A estrutura da norma jurídica é formada por <u>dois elementos</u>: a **previsão** e a **estatuição**. A norma jurídica exprime a ligação à representação de um acontecimento ou situação da vida social, como consequente da necessidade de uma conduta, traçada em termos gerais e abstratos.

Exemplo: Aquele que perfizer dezoito anos de idade (<u>previsão</u>) adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens (<u>estatuição</u>) – Art.º 130 Código Civil.

Aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence (<u>previsão</u>) deve restituir o animal ou a coisa a seu dono ou avisar este do achado (<u>estatuição</u>) – Art.º 1323 Código Civil.

3. O que é a **previsão**?

Consiste na descrição da situação de facto que, a verificar-se efetivamente, produz determinadas consequências jurídicas. A norma jurídica fixa padrões de conduta adequados às situações que de futuro advenham. **Exemplo**: Aquele que perfizer dezoito anos de idade (previsão).

4. O que é a estatuição?

Estabelece as consequências jurídicas produzidas pela verificação da situação descrita na previsão. À previsão (antecedente) liga a norma, como consequente, a necessidade de uma conduta (estatuição).

5. Quais são as características das normas jurídicas?

Para que se esteja perante uma verdadeira norma jurídica, a regra tem de apresentar determinadas características: Generalidade, Abstração, Imperatividade, Violabilidade e

Coercibilidade (tendencial). São diversos os autores que não aceitam algumas destas

características das normas jurídicas ou que acrescentam outras não consideradas, como

a hipoteticidade, a bilateralidade e a heteronomia.

6. O que é a **generalidade da norma jurídica**?

Esta característica diz respeito aos destinatários da norma jurídica. A norma é geral

quando, no momento da sua criação, se destina não a pessoas individualmente

consideradas, mas a pessoas indeterminadas. Os destinatários da norma devem ser

caracterizados de forma não individualizada. A norma destina-se a uma categoria de

pessoas e não a sujeitos determinados. A generalidade contrapõe-se à individualidade.

Exemplo: Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos -

Art.º 131 do Cód. Penal. Os destinatários desta norma jurídica não estão identificados. A

norma destina-se a todo aquele que matar outrem. Quando a norma foi criada não se

sabia que é que, ao cometer aquela ofensa, ia ser abrangido por ela. Não é norma

jurídica, mas sim preceito individual, aquele que se dirige ao Chefe da Repartição de

Finanças do 8.º Bairro Fiscal de Lisboa.

7. A generalidade implica a pluralidade?

Não. Uma normal geral pode não ser plural e uma norma plural pode não ser geral.

Assim, a norma é **plural** quando, em cada momento, se pode aplicar a mais do que uma

pessoa. A norma pode ser geral e não ser plural, só se aplicando, em cada momento, a

uma pessoa. Assim, o que interessa para a generalidade é que a lei fixe uma categoria e

não uma entidade individualizada.

Exemplo: Art.º 134 b) da CRP – Compete ao Presidente da República, na prática de atos

próprios, promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos

regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos

internacionais e os restantes decretos do Governo. Considerando que, em cada

momento, só existe um Presidente da República Portuguesa, a norma só se pode aplicar,

em cada momento, a uma pessoa. Esta norma não é, portanto, plural. Mas é geral, uma

vez que o destinatário da norma é definido de forma não individualizada. A norma não se

destina ao Presidente da República A, B ou C, mas a quem venha a ocupar o cargo. No

momento da sua criação, o destinatário é indeterminado.

Assim, se a norma se dirigir apenas à pessoa que, no momento da sua criação,

desempenhe o cargo de Presidente da República, então não é uma norma geral, mas sim

Universidade Europeia

23

um preceito individual, uma vez que está indicado o seu destinatário. Se a norma se

destinar não só ao atual, mas também aos futuros Presidentes da República,

independentemente de quem venha a ocupar esse cargo, então a norma é geral. Em

síntese, se o preceito refere a categoria de Presidente da República é geral; se refere a

pessoa determinada que em certo momento é Presidente da República é individual.

Mas uma norma pode ser plural e não ser geral. É o caso do preceito que se destina aos

deputados que exercem funções em determinado momento. Há aqui uma generalidade

aparente. Na realidade, trata-se de preceitos individuais e não de normas jurídicas, já

que lhes falta a generalidade. São plurais, mas não gerais.

8. O que é a abstração da norma jurídica?

Esta característica diz respeito ao modo como, na previsão da norma jurídica, é descrita

a conduta. As condutas devem ser descritas de forma não individualizada. A norma não

pretende regular apenas um ou vários casos específicos, mas toda uma categoria de

situações que são previstas de forma não individualizada. O abstrato opõe-se ao

concreto.

Exemplo: Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos -

Art.º 131 do Cód. Penal. Esta norma é abstrata uma vez que não se aplica apenas a um

caso específico de homicídio, aplicando-se a todos os casos de homicídio,

independentemente da forma como o mesmo se concretizou: engloba um número

indeterminado de situações que se podem vir a verificar e que darão origem à aplicação

desta norma. Assim, não interessa se o homicídio resulta da utilização de arma de fogo,

de arma branca, de afogamento, de asfixia, se foi cometido de dia, à noite, na cidade, no

campo, etc. Mas se, por exemplo, o Art.º 131 do Cód. Penal apenas impusesse pena de

prisão àquele assassinasse, com uma pistola de 9 mm, durante a noite, o Senhor

Francisco Santos, proprietário da discoteca MIX, então deixaria de ser uma norma

abstrata para se tornar um preceito concreto.

9. O que é a imperatividade da norma jurídica?

Esta característica diz que as normas jurídicas contêm obrigatoriamente uma estatuição

ou um comando. Para quem aceita esta característica da norma jurídica, nem o facto de

existirem normas permissivas (que apenas estabelecem uma faculdade, uma

possibilidade jurídica de ação ou resultado) obsta a que se caracterizem as normas

Universidade Europeia

24

jurídicas como imperativas. A norma jurídica permissiva resulta de um jogo de normas

imperativas.

Exemplo: A norma constitucional segundo a qual a todos os cidadãos é garantido o

direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional -

Art.º 44 n.º 1 da CRP – é uma norma jurídica, isto porque impõe a todos que não se

oponham a que qualquer cidadão se desloque e se fixe livremente em qualquer parte do

território nacional.

10. O que é a violabilidade da norma jurídica?

Esta característica diz que, dirigindo-se as normas jurídicas a entes livres, existe a

possibilidade, no plano dos factos, de a mesma ser objeto de não cumprimento, de

violação. No entanto, no plano das consequências jurídicas, a norma é inviolável.

Exemplo: Apesar de existirem normas penais que proíbem o homicídio, as ofensas

corporais, o furto, o roubo, etc., o certo é que diariamente assistimos a violações, no

plano dos factos, destas normas. Também os devedores são juridicamente obrigados a

cumprir as suas obrigações perante os credores, mas muitos não o fazem, violando,

pois, normas jurídicas. Apesar disto, no plano das consequências jurídicas as normas são

invioláveis, uma vez que um devedor que não cumpre uma obrigação não deixa de ser

devedor.

11. O que é a coercibilidade da norma jurídica?

Esta característica é meramente tendencial, pelo que, sendo característica das ordens

jurídicas estatais, pode não se apresentar como característica de determinada(s)

norma(s) jurídica(s). Assim, normalmente, mas não obrigatoriamente, as normas

jurídicas são assistidas da possibilidade de uso da força para impedir e/ou reprimir a sua

violação. Mas existem normas jurídicas que não são objeto de sanção: as normas

imperfeitas.

12. O que são normas de estatuição material?

São aquelas em que a estatuição se reporta direta e imediatamente a atos da vida social.

Exemplo: Art.º 879 b) do CC – impõe ao vendedor a obrigação de entregar a coisa

vendida.

Art.º 1038 a) do CC – impõe ao locatário a obrigação de pagar a renda ou aluguer.

Art.º 131.º do Código Penal – Proíbe o homicídio.

Universidade Europeia

25

13. O que são normas de estatuição jurídica?

São aquelas em que a estatuição se esgota no plano jurídico e só reflexa e indiretamente

vem a ter consequências na vida social.

Exemplo: Art.º 130 do CC – Aquele que perfizer 18 anos de idade adquire plena

capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor

dos seus bens. Assim, a consequência deste facto (atingir 18 anos) verifica-se imediata e

diretamente no plano jurídico (capacidade jurídica).

14. O que são normas imperativas?

São aquelas em que a estatuição impõe uma determinada conduta, um determinado

comportamento que tem obrigatoriamente seguido (constitui um dever). O

comportamento pode ser positivo, traduzir-se numa ação (fazer) - a norma é precetiva

- ou ser negativo, traduzir-se numa omissão (um não fazer) - a norma é **proibitiva**.

15. O que são normas precetivas?

São normas imperativas em que a conduta imposta se traduz numa ação. Impõem uma

conduta.

Exemplo: Art.º 1323 n.º 1 do CC - Aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel

perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou

avisar este do achado.

Art.º 1878 n.º 1 do CC – Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança

e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que

nascituros, e administrar os seus bens.

Art.º 14 do CIRS – Impõe o dever de pagar impostos.

16. O que são **normas proibitivas**?

São normas imperativas em que a conduta imposta se traduz numa omissão. Proíbem

uma conduta.

Exemplo: Art.º 8 n.º 1 do CC - O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a

falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio.

Art.º 1360 n.º 1 do CC - O proprietário que no seu prédio levantar edifício ou outra

construção não pode abrir nela janelas ou portas que deitem diretamente sobre o prédio

vizinho sem deixar entre este e cada uma das obras o intervalo de metro e meio.

Universidade Europeia

26

Art.º 1601 a) e c) do CC – Proíbe o casamento a quem tenha idade inferior a 16 anos ou

a quem é casado.

17. O que são **normas permissivas**?

São normas que permitem ou autorizam uma determinada conduta.

Exemplo: Art.º 1305 do CC - Atribui ao proprietário faculdades de uso, fruição e

disposição das coisas que lhe pertencem.

Art.º 2188 do CC – Autoriza a feitura de testamento por parte de todos aqueles que a lei

não declare incapazes de o fazer.

A norma jurídica que permite aos cidadãos exercerem o direito de voto. - Art.º 72 do DL

n.º 319-A/76, de 3 de Maio

18. O que são **normas supletivas**?

São normas que só se aplicam se as partes não afastarem a sua aplicação. No entanto,

se as partes não afastarem a aplicação da norma supletiva, ela vigora de forma

imperativa. Sempre que o texto da norma contém a menção "Na falta de estipulação em

contrário", "Na falta de convenção em contrário", "Se outro regime não tiver sido

convencionado", "No silêncio das partes", estamos perante uma norma supletiva.

Exemplo: Art.º 878 do CC – Na falta de convenção em contrário, as despesas do

contrato e outras acessórias ficam a cargo do comprador.

Art.º 772 n.º 1 do CC – Na falta de estipulação ou disposição especial da lei, a prestação

deve ser efetuada no lugar do domicílio do devedor.

Art.º 1717 do CC - Na falta de convenção antenupcial, o casamento considera-se

celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos.

19. O que são **normas interpretativas**?

São normas que determinam (esclarecem) o alcance e o sentido de certas expressões ou

declarações negociais suscetíveis de dúvida. Há normas interpretativas da lei e normas

interpretativas do negócio jurídico.

Exemplo: Art.º 1402 do CC – Interpreta várias expressões: "Sempre que dos títulos não

resulte outro sentido, entende-se por "uso contínuo" o de todos os instantes; por "uso

diário", o de vinte e quatro horas a contar da meia-noite; por "uso diurno ou noturno", o

que medeia entre o nascer e o pôr-do-sol ou vice-versa, por "uso semanal", o que

principia ao meio-dia de domingo e termina à mesma hora em igual dia da semana

Universidade Europeia

27

seguinte; por "uso estival", o que começa em 1 de Abril e termina em 1 de Outubro

seguinte; por "uso hibernal", o que corresponde aos outros meses do ano".

Art.º 2226 do CC – Interpreta as expressões "parentes do testador ou de terceiro".

20. O que são normas gerais?

Também designadas normas comuns, são as que estabelecem o regime-regra para o

sector de relações que disciplinam.

Exemplo: Art.º 219 do CC – a norma que consagra o princípio da consensualidade nos

negócios jurídicos.

Art.º 342 do CC – a norma que consagra o prazo ordinário de prescrição de 20 anos.

21. O que são normas especiais?

A norma jurídica não é, por si só, geral ou especial. Só é especial se a relacionarmos

com outra – a norma geral. Assim, diz-se que a norma X é **especial** em relação à norma

Y que, por sua vez, é **geral**. A **norma jurídica especial** adapta, para um certo número

de situações, o regime estabelecido pela norma geral. Mas a disciplina aplicável a

círculos mais restritos de pessoas, coisas ou relações não é diretamente oposta ao

regime comum das normas gerais.

O carácter especial da norma pode resultar de uma das seguintes situações:

Do território a que se aplica (especialidade territorial).

Exemplo: As normas universais – que se aplicam a todo o território nacional – são

gerais - e as normas locais - que se aplicam apenas no território de uma autarquia -

são **especiais**.

- Dos seus destinatários (especialidade pessoal).

Exemplo: As normas de direito civil são aplicáveis a todos os indivíduos - gerais -

enquanto as normas de direito do trabalho de destinam apenas aos empregadores e aos

trabalhadores por conta de outrem - especiais.

- Da matéria que regulam (especialidade material).

Exemplo: A sistematização dos diplomas legislativos com alguma extensão (por

exemplo, o Código Civil) assenta na especialidade material existente entre as suas

normas. Assim, depois de uma Parte Geral (Livro I), o Código Civil tem quatro Livros

reservados, respetivamente, ao Direito das Obrigações (Livro II), ao Direito das Coisas

(Livro III), ao Direito da Família (Livro IV) e ao Direito das Sucessões (Livro V).

Importante, também, referir que a norma especial derroga (afasta) a norma geral.

Em síntese, há entre as normas gerais e as normas especiais uma relação de género

(conceito mais extenso) para espécie.

22. O que são **normas excecionais**?

A norma jurídica não é, por si só, geral ou excecional. Só é excecional se a

relacionarmos com outra – a norma geral. Assim, diz-se que a norma A é excecional

em relação à norma B que, por sua vez, é geral. Uma norma é excecional em relação

a outra, considerada geral, quando o seu regime é distinto ou oposto ao que a norma

geral estabelece. Assim, há entre as normas gerais e as normas excecionais uma relação

de regra para exceção.

Exemplo: se o regime regra é a consensualidade nos negócios jurídicos - Art.º 219 do

CC – é excecional a norma que exige escritura pública para certos negócios.

Se a regra é que o prazo prescricional é de 20 anos - Art.º 342 do CC - é excecional a

norma que reduz o tempo de prescrição.

23. O que são **normas universais**?

São normas que se aplicam em todo o território nacional.

Exemplo: As normas contidas na maior parte das leis e dos decretos-leis.

24. O que são **normas regionais**?

São normas que se aplicam numa determinada região.

Exemplo: As normas contidas nos decretos legislativos regionais. Aplicam-se apenas à

Região Autónoma da Madeira ou à Região Autónoma dos Açores.

25. O que são **normas locais**?

São normas que se aplicam apenas no território de uma autarquia local.

Exemplo: As normas contidas nas posturas municipais.

26. O que são normas perfeitas?

São normas que determinam (como sanção) a invalidade do ato que viola a norma

jurídica.

Exemplo: Art.º 875 do CC – É inválido o contrato de compra e venda de bens imóveis

que não for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado.

Universidade Europeia

29

Art.º 1143 do CC – É inválido o contrato de mútuo de valor superior a € 25.000,00 que

não for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado.

Art.º 2189 e 2190 do CC – É inválido o testamento feito por quem é incapaz de testar.

27. O que são **normas mais que perfeitas**?

São normas que determinam (como sanção) a invalidade do ato que viola a norma

jurídica e aplicam, ainda, uma pena aos infratores.

Exemplo: Art.º 1601 c) e 1631 a) do CC e 247 do Cód. Penal – O casamento celebrado

por quem é casado (não estando o casamento anterior dissolvido) é anulável e o infrator

é punido pelo crime de bigamia.

28. O que são normas menos que perfeitas?

São normas que determinam a aplicação de uma sanção que não a invalidade do ato que

viola a norma jurídica. O ato que viola a norma permanece válido, mas ao infrator é

aplicada uma sanção ou o ato não produz todos os efeitos.

Exemplo: Art.º 1604 a) e 1649 do CC – O casamento de um menor sem autorização dos

pais ou do tutor, quando não suprida pelo Conservador do Registo Civil: o casamento é

válido, mas o menor não deixa de o ser quanto à administração dos bens que leve para o

casal ou adquira posteriormente a título gratuito.

As grandes superfícies, se estiverem abertas após as 13h00 aos domingos e feriados,

são objeto da aplicação de coimas, mas os contratos de compra e venda celebrados com

os seus clientes fora do horário legalmente estabelecido continuam válidos.

29. O que são normas imperfeitas?

São normas que não determinam a aplicação de qualquer sanção.

Exemplo: Art.º 136 n.º 2 da CRP – A norma constitucional que impõe ao Presidente da

República, se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos

Deputados em efetividade de funções, o dever de promulgar o diploma no prazo de oito

dias a contar da sua receção.

Art.º 64 da CRP - A norma constitucional que reconhece o direito à proteção da saúde e

estabelece o dever do Governo criar um serviço nacional de saúde universal e geral

tendencialmente gratuito.

Universidade Europeia

30

30. O que são **normas diretas**?

São aquelas cujos destinatários são intervenientes na vida social. Aplicam-se à

resoluções de problemas da vida social.

31. O que são normas indiretas?

São aquelas cujos destinatários são aqueles que pretendem aplicar normas jurídicas e

resolver problemas de direito. Aplicam-se à resolução de problemas jurídicos. São

normas que remetem para outras normas.

Exemplo: As normas de Direito Internacional Privado remetem para outra ordem

jurídica. Há situações que estão em conexão, através dos seus elementos, com

diferentes ordens jurídicas, pelo que se coloca o problema de identificar a ordem jurídica

aplicável. Por exemplo, um português casa com uma tailandesa, na Nova Zelândia e

fixam residência na China. Em caso de se pretenderem divorciar, qual a ordem jurídica

aplicável? - Art.º 14 a 65 do CC.

31

III

SANÇÕES JURÍDICAS

1. O que é uma sanção jurídica?

É uma consequência desfavorável imposta pelo Direito a quem violou uma norma jurídica

(infrator). A imposição de sanções jurídicas é realizada por órgãos do Estado, através de

processos pré-definidos e juridicamente regulados, órgãos que estão dotados dos

poderes necessários e suficientes para impor as sanções aos infratores, mesmo contra a

vontade destes.

Exemplo: É proibido matar: quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de

8 a 16 anos - Art.º 131 do Cód. Penal.

É obrigatório cumprir os contratos validamente celebrados: o devedor que faltar

culposamente ao cumprimento de uma obrigação torna-se responsável pelos prejuízos

que causar ao credor – Art.º 798 CC.

Os condutores de veículos que circulam nas estradas e vias públicas devem fazê-lo pela

direita: um condutor apanhado a circular pela esquerda pagará uma coima (importância

em dinheiro) e ser-lhe-á apreendida a carta de condução.

2. Quais as **espécies de sanções**?

Atendendo à sua finalidade, as sanções podem ser compulsórias, reconstitutivas,

compensatórias, preventivas e punitivas. É importante entender que a violação de uma

norma jurídica pode implicar várias sanções.

Exemplo: Um homicídio pode gerar sanções compensatórias (indemnização de danos

não patrimoniais), preventivas (cassação da licença de porte de arma) e punitivas

(prisão).

3. O que são sanções compulsórias?

São aquelas que se destinam a atuar sobre o infrator para o levar a adotar, embora

tardiamente, o comportamento devido. Pretende-se impedir que a violação da norma

jurídica se prolongue, impondo ao infrator um castigo que se mantém até ao momento

do efetivo e integral cumprimento da norma.

Exemplos: A sanção pecuniária compulsória - Art.º 829-A do CC. Em determinadas

circunstâncias, a pedido do credor, o tribunal condena o devedor que não cumpriu a sua

Universidade Europeia

32

obrigação ao pagamento de uma quantia pecuniária (em dinheiro) por cada dia de atraso

no cumprimento ou por cada infração.

O direito de retenção – Art.º 754 do CC. O devedor que disponha de um crédito contra

o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o

seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.

Assim, José, eletricista a quem foi encomendado o arranjo de um candeeiro, tem o

direito a retê-lo, isto é, a não o entregar Manuel, seu dono, enquanto este não pagar o

arranjo. Mal Manuel cumpra a norma que violou ao não pagar o arranjo, cessa o direito

de retenção de José, que tem, de imediato, de entregar o candeeiro a Manuel. Mas tem

de haver uma relação entre a causa da dívida e a detenção do objeto. Assim, se Andreia

que deve a Luís €5.000,00 se esquecer na casa deste de um relógio de ouro, Luís não

pode recusar-se a devolvê-lo alegando que Andreia tem para com ele uma dívida

anterior no valor de €5.000,00.

4. O que são sanções reconstitutivas?

São aquelas que pretendem impor a reconstituição em espécie da situação a que se teria

chegado com a observância da norma jurídica. Fala-se, também, em reposição ou

reconstituição natural.

Exemplos: Se António, abusivamente, invade pela força um prédio de que Isabel é

possuidora e nele se instala, a maneira normal de reagir a esta situação consiste na

expulsão de António, entregando-se de novo o prédio a Isabel. Reconstitui-se, pois, a

situação que existiria se não tivesse havido violação.

Execução específica - Na base do direito de crédito está o dever de realizar uma

prestação em benefício do credor. A prestação consiste em princípio numa conduta do

devedor. Assim, Artur deve entregar um relógio a Beatriz, Carlos deve pintar um quadro

a Manuela. Se o devedor não cumpre o credor não perde o direito à prestação. O

devedor continua obrigado a realizá-la, enquanto esta for possível e existir interesse do

credor na mesma. Se a prestação consiste na entrega de uma coisa (prestação de coisa)

ela pode ser realizada pelo devedor ou por um terceiro.

Prestação de facto - Se a prestação consiste na realização de um facto a execução

específica só será possível se a prestação for fungível, sendo impossível se a mesma for

infungível (quando a prestação tem por objeto uma atividade com características

pessoais).

Universidade Europeia

33

Prestação de facto negativo – A prestação consiste em Patrícia não fazer determinada

coisa – uma obra (**prestação de facto negativo**). Neste caso, se Patrícia faz a obra,

mas é possível desfazê-la, a obra será desfeita pelo devedor (Patrícia) ou à sua custa. Na

prestação de facto negativo pode, pois, haver lugar à execução específica. Art.º 829 do

CC.

Prestação de facto positivo fungível – A prestação consiste em Sofia fazer

determinada coisa – uma obra (prestação de facto positivo fungível). Neste caso, se

Sofia não faz a obra, mas é possível fazê-la por outras pessoas, além do devedor, o

credor tem o direito de requerer que a obra seja feita por terceiro à custa do devedor

(Sofia). Na prestação de facto positivo fungível pode, pois, haver lugar à execução

específica.

Obrigação de contratar – se alguém se tiver obrigado a celebrar determinado contrato

(contrato promessa) e faltar à promessa pode o credor, nos casos normais, obter

sentença que funcione como sucedâneo da declaração de vontade da outra parte. Art.º

830 do CC.

Indemnização específica – se o devedor ficar obrigado a indemnizar o credor

entregando-lhe um bem equivalente, ainda aqui existe uma sanção reconstitutiva. É o

caso daquele que tendo partido um vidro de uma propriedade alheia fica obrigado a

mandar colocar um vidro equivalente. Art.º 562 do CC

5. O que é uma **prestação de facto**?

Traduz-se numa atividade ou ação do devedor (prestação de facto positivo) ou numa

omissão ou tolerância (prestação de facto negativo).

6. O que é uma prestação fungível?

É aquela em que a prestação pode ser realizada por pessoa diferente do devedor, sem

prejuízo do interesse do credor.

Exemplos: Álvaro é credor de Micaela no montante de €1000,00. É-lhe indiferente que

seja Micaela ou outra pessoa a pagar-lhe essa quantia.

Joaquim contrata com a empresa XPTO o arranjo do seu automóvel. É-lhe indiferente

qual o mecânico a que a XPTO atribuí essa tarefa, desde que o seu automóvel fique em

condições.

Universidade Europeia

34

7. O que é uma prestação infungível?

É aquela em que a prestação apenas pode ser realizada pelo devedor e não por qualquer

outra pessoa. Neste caso, o devedor não pode ser substituído no cumprimento por

terceiro, uma vez que são relevantes para o credor as qualidades pessoais do devedor.

Exemplos: se Beatriz contratou Renato, famoso estilista, para lhe desenhar um vestido,

não vê o seu interesse satisfeito de este se faz substituir por outro.

Se Carlota contrata com Damião, conhecido jurista, para a defender em tribunal, não vê

o seu interesse satisfeito de este se faz substituir por outro.

8. O que são sanções compensatórias?

São aquelas que pretendem constituir uma situação que, embora diferente, seja todavia

valorativamente equivalente à que se verificaria se tivesse existido a observância da

norma jurídica. Assim, quando a reconstituição natural não é possível, não é equitativa

ou não é sanção suficiente para a violação ocorrida, recorre-se a uma sanção

compensatória, a qual opera através de uma indemnização dos danos sofridos. A

indemnização pode destinar-se a cobrir:

a) A falta do próprio bem devido

b) Outros danos patrimoniais

c) Danos não patrimoniais

Exemplos:

A falta do próprio bem devido - Se Núria, pintora famosa, se comprometeu a pintar o

retrato de Benilde e falta ao prometido, não é possível a reintegração natural, pois não

se admite a coação física da pintora à execução do quadro. E, obviamente, não se

consegue chegar a um bem igual ao devido, pois nada é igual à obra daquela pintora,

com a sua marca pessoal. Então busca-se uma compensação. Núria será obrigada a

indemnizar Benilde.

Outros danos patrimoniais - Se Urbano, construtor, se obriga a entregar a Lusitana

um prédio no dia 22 de Novembro de 2014, que, por sua vez, irá arrendá-lo por um

valor elevado a uma multinacional a partir dessa data, e só o entrega 3 meses mais

tarde, isso pode fazer frustrar o negócio de Lusitana, porque a empresa se desinteressa

do negócio. Neste caso, apesar do imóvel ter sido entregue a Lusitana não o foi no

tempo devido e isso trouxe fortes prejuízos a Lusitana. Urbano vê-se, assim, forçado a

indemnizar os prejuízos que resultaram do não cumprimento do contrato.

Universidade Europeia

35

Danos não patrimoniais - Se Frederico, conduzindo desastradamente um automóvel,

atropela mortalmente Marta, filha de Joaquim, deverá reparar os danos não patrimoniais

(morais) sofridos pelos pais de Marta, que sofreram um enorme desgosto com a perda

da filha.

9. O que são sanções punitivas?

São aquelas que pretendem impor ao infrator simultaneamente um sofrimento e uma

reprovação. Aqui a finalidade da sanção consiste em impor um castigo ao infrator. A

pena corresponde às violações mais graves à ordem jurídica. As penas podem ser

criminais, civis ou disciplinares.

Exemplos:

Pena criminal – Adriano, condenado por violação de Tânia, é punido com 8 anos de

prisão efetiva.

Pena civil - Gabriela, com o objetivo de beneficiar da sucessão de Saul, engana-o e faz

com este modifique o seu testamento. Nesta situação, se Saul vier a morrer, Gabriela é

considerada indigna e, portanto, fica impedida de aceder à sucessão de Saul.

Pena disciplinar – Hélder agride um seu superior hierárquico e é despedido após lhe ter

sido instaurado um processo disciplinar.

10. O que são sanções preventivas?

São aquelas que pretendem evitar (prevenir) futuras violações, cujo receio a anterior

prática de um ato ilícito justifica.

Exemplo: as medidas de segurança - António, corretor da bolsa de valores de Lisboa,

pode ser condenado pelo facto praticado no exercício da sua profissão, mas, além disso,

pode-lhe também ser aplicada medida de segurança de interdição do exercício da

profissão.

IV

NOÇÕES ELEMENTARES DE DIREITO CIVIL

1. O que se entende por relação jurídica em sentido amplo?

Relação da vida social tutelada pelo Direito. Nem todas as relações sociais interessam ao direito. Aquelas de que o direito se ocupa designam-se relações jurídicas.

2. O que se entende por relação jurídica em sentido estrito?

Relação da vida social tutelada pelo Direito mediante a atribuição a uma pessoa de um direito e a adstrição de outra a uma vinculação. **Exemplo**: Tiago celebrou com Virgínia um contrato de compra e venda, pelo qual Tiago vendeu a Virgínia um Ferrari por €100.000,00. Como resultado do contrato, passou a existir entre Tiago e Virgínia uma situação de interdependência, traduzida na atribuição a um deles de um certo direito e a outro de uma correspondente vinculação. Se Virgínia não pagar o preço acordado, Tiago pode obter por meios coercivos − através dos tribunais − a realização do seu interesse. Entre Tiago e Virgínia estabeleceu-se uma relação jurídica.

3. Quais os **elementos da relação jurídica**?

Sujeitos, objeto, facto e garantia. A relação jurídica estabelece-se entre pessoas a que são atribuídos direitos e vinculações recíprocos (sujeitos), que se reportam a um certa realidade (objeto), mas para que a relação se estabeleça teve de ocorrer um certo evento (facto). Finalmente, o Direito atribui a sua tutela específica a esta relação, assegurando a realização do interesse do titular do direito (garantia).

4. Quem pode ocupar a posição de sujeito numa relação jurídica?

As entidades que podem ocupar a posição de sujeitos da relação jurídica são pessoas jurídicas (pessoas singulares ou pessoas coletivas).

5. Quais são os sujeitos da relação jurídica?

O sujeito ativo (titular do direito) e o sujeito passivo (adstrito à vinculação).

6. O que entende por **personalidade jurídica**?

Suscetibilidade de ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações. É um conceito qualitativo (ou se tem a qualidade de pessoa jurídica ou não se tem), pelo que não

37

admite graus. A personalidade jurídica inicia-se no momento do nascimento completo e

com vida e termina no momento da morte. - Art.º 66.º e 68.º do CC

7. Quem é **pessoa jurídica**?

Qualquer entidade que possa ser sujeito de relações jurídicas, ou seja, ser sujeito de

direitos e estar adstrita a vinculações. Podem ser pessoas singulares e pessoas coletivas.

8. O que é uma **pessoa singular**?

Todo e qualquer ser humano. Também designada pessoa física. A pessoa singular surge

automaticamente com o nascimento completo e com vida (verifica-se quando se dá a

separação do feto vivo do corpo materno). Se o recém-nascido viver um curtíssimo

espaço de tempo, ele é pessoa singular durante esse período, o que pode ter efeitos

importantes, designadamente em termos sucessórios.

9. O que é uma **pessoa coletiva**?

Organismo social destinado a um fim lícito, a que o Direito atribui a suscetibilidade de

ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações.

10. Quais os principais **tipos de pessoa coletiva**?

Associações (prevalece o elemento pessoal) e Fundações (prevalece o elemento

patrimonial). Entre as associações existem as que têm fins lucrativos (sociedades) e as

que não têm fins lucrativos (associações em sentido estrito). - Art.º 167.º a 194.º do CC

Exemplo: São exemplos de associações as sociedades comerciais, os clubes, as

associações culturais e recreativas da mais diversa natureza, as associações políticas, as

associações de classe.

11. O que entende por **capacidade jurídica**?

É a medida de direitos e vinculações de que uma pessoa é suscetível. É um conceito

quantitativo (implica uma ideia de medida). A capacidade jurídica pode ser considerada

segundo duas perspetivas diferentes: a da titularidade (capacidade de gozo) e a do

exercício (capacidade de exercício). - Art.º 67.º do CC

Universidade Europeia

12. O que se entende por capacidade genérica?

É a que abrange a generalidade dos direitos e vinculações reconhecidos pela ordem

jurídica. Capacidade genérica, quer de gozo, quer de exercício, têm as pessoas

singulares maiores. Isto significa que elas podem ter quaisquer direitos e vinculações e

que podem exercer os seus direitos e cumprir as suas vinculações por si, pessoal e

livremente.

13. O que se entende por capacidade específica?

É a que abrange apenas certas categorias de direitos ou de vinculações. Pode ocorrer

quer no plano da capacidade de gozo, quer no da capacidade de exercício.

Exemplo: as pessoas coletivas têm capacidade de gozo específica, já que só podem ter

os direitos e vinculações necessários e convenientes à prossecução dos seus fins. Por seu

lado, os menores têm capacidade específica de exercício em determinados casos

previstos no Artigo 127.º do Código Civil.

14. O que se entende por capacidade de gozo?

É a medida de direitos e de vinculações de que uma pessoa pode ser titular e a que pode

estar adstrita. A capacidade de gozo coloca-se no plano abstrato da titularidade (trata-se

de saber que direitos ou vinculações certa pessoa pode ter).

Exemplo: Um menor tem capacidade genérica de gozo, mas pode apresentar algumas

incapacidades específicas de gozo. Por exemplo, não pode votar, não pode tirar a carta

de condução, não pode casar até aos 16 anos. Um estrangeiro também pode conhecer

algumas situações de incapacidade de gozo. Por exemplo, não pode ser candidato à

Presidência da República portuguesa.

15. O que entende por capacidade de exercício?

É a medida dos direitos e vinculações que uma pessoa pode exercer e cumprir por si,

pessoal e livremente. A capacidade de exercício coloca-se no plano concreto (trata-se de

averiguar em que medida certa pessoa pode exercer ou cumprir os direitos ou

vinculações que efetivamente lhe cabem).

16. O que se entende por **incapacidade jurídica**?

É a medida de direitos e de vinculações de que uma pessoa não é suscetível. Pode ter-se

capacidade genérica de gozo e sofrer de uma incapacidade genérica de exercício.

Universidade Europeia

Exemplo: Os menores têm capacidade genérica de gozo e incapacidade genérica de

exercício.

17. A incapacidade jurídica admite **suprimento**?

A incapacidade de gozo não (uma vez que se reporta à titularidade de direitos ou à

adstrição a vinculações); a incapacidade de exercício sim (é viável que uma outra pessoa

possa exercer um direito de que o incapaz é titular, mas que não pode exercer

pessoalmente).

18. O que é o suprimento da incapacidade?

É um sistema organizado pelo Direito com vista a permitir o exercício de direitos e o

cumprimento de vinculações de um incapaz.

19. O que são meios de suprimento da incapacidade?

São situações jurídicas que permitem resolver os problemas técnico-jurídicos resultantes

de uma situação de incapacidade.

Exemplo: o poder paternal (responsabilidades parentais) e a tutela. - Art.º 1877.º a

Art.º 1920.º CC e Art.º 1921.º a Art.º 1972.º do CC

20. O que são formas de suprimento da incapacidade?

São modos de agir estabelecidos pelo Direito com vista ao efetivo exercício dos direitos e

ao cumprimento das vinculações do incapaz. Implicam a intervenção de terceiros no

exercício dos direitos e no cumprimento das vinculações do incapaz.

Exemplo: a representação e assistência.

21. O que é a representação?

É uma forma de suprimento da incapacidade que consiste na substituição do incapaz por

outra pessoa que atua como se fosse o incapaz, em nome deste e no seu interesse. O

ato materialmente praticado por outra pessoa (o representante) é visto juridicamente

como ato do incapaz. A representação implica, pois, um fenómeno de substituição da

vontade.

Exemplo: é o que acontece na interdição, em que o tutor representa o interdito.

Universidade Europeia

22. O que é a assistência?

É uma forma de suprimento da incapacidade que consiste colaboração de uma pessoa (o

assistente) com o incapaz, que também intervém no ato. Assim, para que o ato seja

válido, é necessário o concurso da vontade do incapaz e do assistente. Na assistência há

um fenómeno de conjugação de vontades. O incapaz pode agir pessoalmente, mas não

livremente.

Exemplo: é o que acontece na inabilitação, em que o curador assiste o inabilitado.

23. O que é o **objeto da relação jurídica**?

É aquilo que liga os sujeitos entre si, que dá origem a uma relação jurídica entre eles.

Esse quid é um nexo formado pelo direito (sujeito ativo) e pela vinculação (sujeito

passivo). Deve distinguir-se o objeto imediato da relação jurídica (objeto de primeiro

grau), o objeto mediato (objeto de segundo grau), podendo, ainda, existir um objeto

submediato (objeto de terceiro grau).

24. O que é o objeto imediato da relação jurídica?

É o binómio direito/vinculação. Sempre que há um direito, há uma vinculação

correspondente. E sempre que há uma vinculação, há um direito correspondente. O

objeto imediato da relação jurídica é, pois, o complexo formado pelo direito (lado ativo)

e pela vinculação (lado passivo).

25. O que é o **objeto mediato da relação jurídica**?

São as realidades sobre que recai o poder do sujeito ativo. Estas constituem o objeto do

objeto imediato da relação jurídica (dos direitos e vinculações que a compõem). As mais

importantes categorias de objetos mediatos de relações jurídicas são as coisas e as

prestações.

26. O que é o **objeto submediato da relação jurídica**?

Quando o objeto mediato da relação jurídica é uma prestação de coisa, a coisa constitui

o objeto submediato da relação jurídica, uma vez que é o objeto do objeto mediato.

Universidade Europeia

41

27. O que é uma coisa?

É uma realidade estática e autónoma suscetível de apropriação ou destino jurídico. Na

definição do Código Civil, coisa é tudo o que pode ser objeto de relações jurídicas – Art.º

202.º n.º 1 do CC

28. O que são coisas imóveis?

a) Os prédios rústicos e urbanos;

b) As águas;

c) As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo;

d) Os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores;

e) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos. Art.º 204.º n.º 1 do CC

29. O que é um **prédio rústico**?

É uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham

autonomia económica. Art.º 204.º n.º 2 do CC

30. O que é um **prédio urbano**?

É um qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de

logradouro. Art.º 204.º n.º 2 do CC

31. O que são coisas móveis?

São todas as que não são classificadas como imóveis pelo artigo 204 do CC. Exemplos:

Um automóvel, um relógio, uma caneta, um fato, uma camisa, uma secretária, uma

cadeira, um livro. - Art.º 205.º do CC

32. O que são **coisas fungíveis**?

São aquelas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando

constituam objeto de relações jurídicas. As coisas fungíveis podem ser substituídas por

outras do mesmo género, qualidade e quantidade. Exemplos: O dinheiro, um código

civil, uma caneta BIC, 1kg de laranjas. - Art.º 207.º do CC

33. O que são coisas infungíveis?

São aquelas que não se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade. As coisas

infungíveis não podem ser substituídas por outras do mesmo género, qualidade e

42

quantidade. Exemplos: Um quadro único de um pintor famoso, um retrato de família,

um bem de valor sentimental. - Art.º 207.º do CC

34. O que é uma prestação?

É uma conduta especificamente devida, ou seja, uma conduta determinada devida por

certa ou certas pessoas a outra ou outras pessoas. **Exemplo:** António pede € 1.000,00

emprestados a Bento e este empresta-lhos. António fica obrigado para com Bento a

pagar-lhe os €1.000,00 (nisto consiste a prestação devida por António a Bento).

35. Quais os tipos de prestações?

As prestações podem ser de coisa (de dare) ou de facto positivo (de facere) ou negativo

(de non facere).

36. O que é uma prestação de coisa?

É aquela que se traduz na entrega de uma coisa. Exemplo: Carla, que adquiriu um

relógio a David, por €100,00, tem o direito a exigir deste a entrega do relógio.

37. O que é uma **prestação de facto**?

Traduz-se numa atividade ou ação do adstrito à vinculação (prestação de facto

positivo) ou numa omissão ou tolerância (prestação de facto negativo).

38. O que é uma **prestação de facto positivo**?

Traduz-se numa atividade ou ação do adstrito à vinculação. A prestação consiste em

Sofia fazer determinada coisa – pintar um quadro (prestação de facto positivo).

39. O que é uma **prestação de facto negativo**?

Traduz-se numa omissão ou tolerância do adstrito à vinculação. A prestação consiste em

Patrícia não fazer determinada coisa - abster-se de construir um prédio num

determinado terreno (prestação de facto negativo).

40. O que é uma prestação fungível?

É aquela em que a prestação pode ser realizada por pessoa diferente do devedor, sem

prejuízo do interesse do credor.

Universidade Europeia

43

Exemplos: Álvaro é credor de Micaela no montante de €1.000,00. É-lhe indiferente que

seja Micaela ou outra pessoa a pagar-lhe essa quantia.

Joaquim contrata com a empresa XPTO o arranjo do seu automóvel. É-lhe indiferente

qual o mecânico a que a XPTO atribuí essa tarefa, desde que o seu automóvel fique em

condições.

41. O que é uma prestação infungível?

É aquela em que a prestação apenas pode ser realizada pelo devedor e não por qualquer

outra pessoa. Neste caso, o devedor não pode ser substituído no cumprimento por um

terceiro, uma vez que são relevantes para o credor as qualidades pessoais do devedor.

Exemplos: se Beatriz contratou Renato, famoso estilista, para lhe desenhar um vestido,

não vê o seu interesse satisfeito se este se faz substituir por outro.

Se Carlota contrata Damião, conhecido jurista, para a defender em tribunal, não vê o seu

interesse satisfeito de este se faz substituir por outro.

42. O que é um facto jurídico?

É todo o acontecimento ou evento que produz efeitos jurídicos. O acontecimento ou

evento tanto pode ser naturais (factos jurídicos naturais) como resultantes da vontade

humana (factos jurídicos humanos voluntários).

Os factos jurídicos podem ser constitutivos, modificativos e extintivos.

43. O que é um facto jurídico constitutivo?

É o que tem por efeito a constituição de relações jurídicas. Exemplo: Um contrato, um

ato gerador de responsabilidade civil.

44. O que é um facto jurídico modificativo?

É o que tem por efeito a modificação de relações jurídicas. **Exemplo:** Um contrato pelo

qual se modificam relações jurídicas já estabelecidas entre as partes.

45. O que é um facto jurídico extintivo?

É o que tem por efeito a extinção de relações jurídicas. Exemplo: o pagamento extingue

uma obrigação.

Universidade Europeia

46. O que é um ato jurídico?

É a manifestação de vontade que, como tal, produz efeitos de direito. **Exemplo:** António

atropela propositadamente Beatriz. Este ato jurídico faz com que António incorra em

responsabilidade civil por ato ilícito.

47. O que é um **negócio jurídico**?

É um ato cujos efeitos jurídicos se produzem porque queridos pelo seu autor. É o ato

intencionalmente jurídico. Para existir um negócio jurídico têm de estar reunidas a

vontade de ação, a vontade de declaração e a vontade funcional. **Exemplo:** Um contrato

de compra e venda de um imóvel.

48. O que é um negócio jurídico unilateral?

É aquele em que existe apenas uma manifestação de vontade. Neste negócio há apenas

um lado ou parte. **Exemplo:** Um testamento.

49. O que é um negócio jurídico bilateral (contrato)?

É aquele em que existe a manifestação de duas ou mais vontades, com conteúdos

diversos, prosseguindo interesses e fins distintos, até opostos, mas que se ajustam

reciprocamente para a produção de um resultado unitário. A uma proposta ou oferta

corresponde uma aceitação. Num negócio jurídico bilateral, existem dois lados ou partes.

Exemplo: Um contrato de compra e venda, um contrato de trabalho, um contrato de

arrendamento, um contrato de aluguer, um contrato de depósito.

50. O que é a garantia?

Consiste na tutela específica que o Direito confere a uma relação da vida social,

traduzindo-se nos meios coercivos que a ordem jurídica põe à disposição do sujeito ativo

para que este obtenha a realização do seu interesse. Há, pois, a possibilidade de recurso

à força pública para satisfação dos interesses do sujeito ativo e do cumprimento dos

deveres do sujeito passivo.

51. Quais as fontes das obrigações?

Contratos, negócios unilaterais, gestão de negócios, enriquecimento sem causa e

responsabilidade civil. - Arts.º 405.º a 510.º do CC

Universidade Europeia

52. Qual a garantia geral das obrigações?

A garantia geral das obrigações é constituída pelo património do devedor. - Art.º 601.º do CC

53. Quais as garantias especiais das obrigações?

As garantias especiais das obrigações podem ser pessoais e reais: São garantias especiais das obrigações: a prestação de caução, a fiança, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, os privilégios creditórios e o direito de retenção. - Art.º 623.º a 761.º do CC.

54. O que são garantias pessoais?

São aquelas em que, à garantia constituída pelo património do devedor, se junta a resultante de uma outra pessoa, que com o seu património passa também a assegurar a satisfação do crédito. **Exemplo**: a fiança – Art.º 627 do CC.

55. O que são garantias reais?

São aquelas que atribuem ao credor o direito a fazer-se pagar pelo valor de certos bens, com preferência sobre os restantes credores. **Exemplo**: penhor (Art.º 666 do CC), hipoteca (Art.º 686 do CC).

56. Qual a diferença entre **hipoteca e penhor**?

São ambas garantias especiais das obrigações, mas a primeira incide sobre bens imóveis e a segunda sobre bens móveis. - Art.º 686.º e 666.º do CC

v FONTES DO DIREITO

1. O que se entende por **fontes do direito** em sentido técnico-jurídico? Modos de formação e revelação das normas jurídicas.

2. Quais os tipos de fontes do direito que existem?

Fontes internas e fontes internacionais (em especial o direito da união europeia).

3. Quais as fontes do direito interno?

As fontes imediatas (a lei e o costume) e as fontes mediatas (a jurisprudência e a doutrina).

4. Quais as fontes do direito da união europeia?

O direito originário (Tratados europeus e suas revisões) e o direito derivado (regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres).

5. O que são fontes imediatas?

São os modos de formação das normas jurídicas (lei e costume).

6. O que são fontes mediatas?

São os modos de revelação das normas jurídicas (a jurisprudência e o costume).

7. O que se entende por lei como fonte do direito?

Todo o ato escrito intencionalmente dirigido à criação de normas jurídicas. A lei é, pois, neste sentido, uma norma jurídica deliberadamente criada e imposta na sociedade por uma autoridade com poder para o fazer. Engloba a Constituição, as Leis da Assembleia da República, os Decretos-Leis do Governo, os Decretos Legislativos Regionais e toda a espécie de Regulamentos (decretos regulamentares, resoluções do Conselho de Ministros, portarias, despachos normativos) - art.º 112 da CRP.

8. O que se entende por costume como fonte do direito?

É toda a prática social reiterada acompanhada da convicção da sua obrigatoriedade. No costume podem distinguir-se dois elementos: o objetivo (o uso), que se traduz na prática repetida de determinada conduta, e o subjetivo (*opinio juris vel necessitatis*), que se concretiza na convicção de que aquela conduta é obrigatória. Do ponto de vista da lei, o costume pode assumir 3 formas:

- a) Secundum legem (a norma jurídica criada confirma ou interpreta a lei)
- b) Praeter legem (o costume regula aspetos não regulados pela lei)
- c) Contra legem (o costume cria uma regulamentação contrária à lei).

9. O que se entende por **jurisprudência como fonte do direito**?

É o conjunto das orientações que resultam da aplicação das normas jurídicas ao caso concreto feita pelos órgãos competência para tal, em especial os tribunais (pode também falar-se da jurisprudência dos notários ou dos conservadores).

10. O que se entende por doutrina como fonte do direito?

É o estudo teórico do direito. As opiniões emitidas pelos jurisconsultos e pelos professores de direito em livros ou pareceres.

VΙ

ATOS LEGISLATIVOS

1. Quais são os atos Legislativos?

As **leis** (Assembleia da República), os **decretos-leis** (Governo) e os **decretos legislativos regionais** (Assembleias Legislativas Regionais) – Art.º 112 n.º 1 da CRP.

- 2. Quais são os Órgãos Legislativos no Direito Português?
- a) A **Assembleia da República** Art.º 161 alínea b) a h) e l), 164, 165, 166 n.º 2 e 3, 167 a 170 da CRP;
- b) O Governo Art.º 198 da CRP;
- c) As **Assembleias Legislativas Regionais** dos Açores e da Madeira Art.º 227 nº 1 alíneas a) a c), 232 nº 2 e 3, 233 da CRP.
- 3. Quem tem o **primado legislativo**?

A Assembleia da República como assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses – Art.º 147 da CRP.

- 4. Como se exprime o primado legislativo da Assembleia da República?
- a) A Assembleia de República dispõe de competência legislativa genérica Art.º 161 alínea c) da CRP que apenas não atinge a organização e o funcionamento do Governo Art.º 198 nº 2 da CRP e o conteúdo essencial da autonomia legislativa das regiões autónomas Art.º 112 nº 4, 227 nº 1 alínea a) e 228 da CRP;
- b) A Assembleia da República dispõe ainda, em face do Governo, de larga reserva de competência, seja em termos absolutos Art.º 164 da CRP seja em termos relativos Art.º 165 da CRP;
- c) Quando a Assembleia da República, no âmbito da sua reserva relativa, confere uma autorização legislativa ao Governo ou a uma Assembleia Legislativa Regional, ela tem de definir o seu sentido Art.º 165 nº 2 e 227 nº 1 alínea b) e nº 2 da CRP, o qual se impõe ao decreto autorizado Art.º 112 nº 2 da CRP;
- d) Fora da reserva de competência, sempre que a Assembleia da República estabeleça as bases gerais dos regimes jurídicos, os decretos-leis e os decretos legislativos de desenvolvimento estão-lhes subordinados Art.º 112 nº 2 da CRP;

e) O prazo para promulgação das leis é de 20 dias, enquanto o prazo para a

promulgação de decretos-leis é de 40 dias - Art.º 136 nº 1 e nº 4 da CRP;

f) O veto presidencial das leis não é absoluto, mas sim suspensivo. O veto presidencial

dos decretos-leis é absoluto - Art.º 136 da CRP.

5. Como se exprime a **competência legislativa do Governo**?

a) Competência legislativa reservada - corresponde à organização e funcionamento

do Governo – Art.º 198 nº 2 da CRP, nomeadamente ao número, à designação e às

atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como às formas de coordenação

entre eles - Art.º 183 nº 3 da CRP;

b) Competência legislativa concorrencial - O Governo concorre com a Assembleia da

República em matérias a esta não reservadas (tanto pode ser produzida uma lei como

um decreto-lei) - Art.º 198 nº 1 alínea a) da CRP;

c) Competência legislativa derivada ou autorizada - o Governo pode emitir

decretos-leis em matérias de reserva relativa de competência da Assembleia da

República, mediante autorização desta (lei de autorização legislativa) - Art.º 198 nº 1

alínea b) e 165 da CRP;

d) Competência legislativa complementar - o Governo pode emitir decretos-leis de

desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em

leis que a eles de circunscrevam – Art.º 198 nº 1 alínea c) da CRP.

6. Quem exerce a competência legislativa do Governo?

O Conselho de Ministros. - Art.º 200 nº 1 alínea d) da CRP.

7. O que são leis de autorização legislativa?

São leis através das quais a Assembleia da República autoriza o Governo a legislar sobre

matérias da sua reserva relativa de competência. A autorização legislativa reveste a

forma de lei e deve definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização –

Art.º 165 nº 2 da CRP.

8. O que são leis de bases?

São leis que consagram os princípios vetores ou as bases gerais de um regime jurídico,

deixando a cargo do governo o desenvolvimento desses princípios ou bases - Art.º 112

nº 2 e 198 nº 1 alínea c) da CRP.

Universidade Europeia

9. Qual a hierarquia existente entre leis (AR) e decretos-leis (Governo)?

A regra é de que as leis e os decretos-leis têm o mesmo valor hierárquico. Constituem exceções:

- a) Os decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa são hierarquicamente inferiores (estão subordinados) às leis de autorização legislativa;
- b) Os decretos-leis que desenvolvem as bases gerais dos regimes jurídicos são hierarquicamente inferiores (estão subordinados) às leis de bases Art.º 112 nº 2 e 198 nº 1 alínea b) e c) e nº 3 da CRP.

VII

PROCESSO DE FEITURA DAS LEIS (PROCESSO LEGISLATIVO)

1. Quais as fases existentes no processo de feitura das leis?

São cinco: elaboração; aprovação; promulgação; publicação; entrada em vigor.

2. Em que consiste a elaboração?

A primeira fase do processo de feitura das leis consiste na elaboração do texto da lei. Só podem iniciar o processo legislativo (**iniciativa legislativa**):

- a) Os deputados qualquer deputado ou vários deputados (projetos de lei),
- b) Os grupos parlamentares (projetos de lei),
- c) O governo (propostas de lei),
- d) Grupos de cidadãos eleitores mínimo 35 mil (projetos de lei);
- e) Nas regiões autónomas, as assembleias legislativas regionais (propostas de lei). Neste caso a iniciativa é específica, uma vez que só pode versar sobre matérias relativas às respetivas regiões autónomas, nunca sobre lei de âmbito nacional Art.º 167 n.º 1 da CRP.

3. Em que consiste a **aprovação**?

Antes de serem submetidos à aprovação, os projetos e propostas de lei são objeto de discussão. A **discussão** dos projetos e propostas de lei compreende:

- a) Um **debate na generalidade** (justifica-se a iniciativa? É oportuna? Vai no bom sentido?)
- b) Um **debate na especialidade** (capítulo a capítulo, artigo a artigo, solução por solução) Art.º 168 n.º 1 da CRP.

A **aprovação** consiste na votação dos projetos e propostas de lei na Assembleia da República. Cada iniciativa legislativa dá sempre lugar, no mínimo, a três votações:

- a) Votação na generalidade (que admite a passagem do texto à fase seguinte ou o mata logo à nascença);
- b) Votação na especialidade (feita artigo a artigo e que pode ser entregue à comissão especializada em razão da matéria);

52

c) **Votação final global** (que resulta na aprovação ou rejeição da proposta ou

projeto de lei em causa e que tem de ser feita sempre pelo plenário da AR) - Art.º

168 n.º 2 da CRP.

Podem existir **três tipos de votação** (consoante as matérias):

a) Por maioria simples/relativa (constitui a regra e equivale a mais votos em

determinado sentido do que noutro - mais votos a favor do que contra, não

contando as abstenções).

b) Por maioria absoluta (equivale a mais de metade dos votos expressos)

c) **Por maioria qualificada** (maioria agravada, normalmente de 2/3 dos votos).

4. O que é o *quórum*?

Número mínimo de titulares ou membros presentes para um órgão colegial (por

exemplo, a Assembleia da República) reunir ou deliberar, determinando a sua falta

invalidade ou mesmo inexistência jurídica de deliberação. De acordo com a CRP, as

deliberações dos órgãos colegiais de soberania, das regiões autónomas e do poder local

são tomadas com presença da maioria do número legal dos seus membros - Art.º 116

n.º 2 da CRP.

5. Como se denominam os projetos e as propostas de lei aprovadas pela AR?

Os projetos e as propostas de lei aprovadas pela Assembleia da República denominam-se

decretos da Assembleia da República e são enviados ao Presidente da República para

promulgação - Art.º 136 n.º 1, 278 n.º 1, 5 e 7 e 279.º n.º 1 e 2 da CRP.

6. Em que consiste a **promulgação**?

É o ato pelo qual o Presidente da República atesta solenemente a existência da norma e

intima à sua observância - Art.º 134 b) da CRP. A promulgação está sujeita a referenda

ministerial - Art.º 140 da CRP. A falta de promulgação por parte do Presidente da

República implica a sua inexistência jurídica - Art.º 137 da CRP.

O Presidente da República pode não promulgar a lei, exercendo o direito de veto - Art.º

136 da CRP.

53

7. O que é o **veto**?

É a recusa por parte do Presidente da República em promulgar uma lei aprovada pela

Assembleia da República - Art.º 136 n.º 1 da CRP. O veto pode ser jurídico (por

inconstitucionalidade) ou político.

8. O que é o veto jurídico (por inconstitucionalidade)?

É a recusa por parte do Presidente da República em promulgar uma lei com base na sua

inconstitucionalidade (fiscalização preventiva da constitucionalidade). Este tipo de veto

precede, logicamente, o veto político, uma vez que a questão jurídica é necessariamente

prévia à questão política. No caso do Tribunal Constitucional não se pronunciar pela

inconstitucionalidade, o Presidente da República pode, ainda, exercer o veto político. -

Art.º 134 g) e 278 n.º 1 e 4 da CRP. Devolvido o diploma à Assembleia da República

(após o veto jurídico) esta tem 4 possibilidades:

a) Nada fazer

b) Expurgar a norma considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional

c) Confirmar o diploma

d) Reformulá-lo.

Caso a Assembleia da República confirme o diploma por maioria de dois terços dos

Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em

efetividade de funções - Art.º 279 n.º 2 da CRP - o Presidente da República não fica

obrigado a promulgar a lei. Poderá promulgar, mas não é obrigado a fazê-lo.

9. O que é o veto político?

É a recusa por parte do Presidente da República em promulgar uma lei por motivos de

conveniência ou discordância política. Neste caso, o Presidente da República deve

reenviar o texto em causa à Assembleia da República solicitando nova apreciação do

diploma, em mensagem fundamentada - Art.º 136 da CRP. Devolvido o diploma à

Assembleia da República (após o veto político) esta tem 3 possibilidades:

a) Nada fazer

b) Confirmar o diploma

c) Reformulá-lo.

Caso a Assembleia da República confirme o diploma, em regra por maioria absoluta dos

Deputados em efetividade de funções - Art.º 136 n.º 2 da CRP - e quanto a certas

matérias politicamente mais sensíveis por maioria de dois terços dos Deputados

54

presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de

funções - Art.º 136 n.º 3 da CRP - o Presidente da República é obrigado a promulgar a

lei.

10. Em que consiste a referenda ministerial?

A promulgação presidencial de uma lei tem de ser obrigatoriamente sujeita à referenda

do Governo, ato pelo qual o Primeiro-Ministro se solidariza politicamente com a produção

normativa contida na lei. A falta de referenda (nos casos em que esta é exigida na CRP)

determina a inexistência jurídica do ato - Art.º 140 n.º 2 da CRP.

11. Em que consiste a **publicação**?

Para poderem ser aplicadas, as normas têm de ser conhecidas, o que implica a sua

publicação. O Artigo 119.º da CRP enumera os principais atos sujeitos a publicação no

Diário da República. A falta de publicidade dos mesmos implica a sua ineficácia jurídica -

Art.º 119 n.º 2 da CRP. A lei só se torna obrigatória depois de publicada no Diário da

República. – Art.º 5 n.º 1 do CC. O Diário da República compreende duas séries.

12. Em que consiste a **entrada em vigor**?

Após a publicação, a lei pode não entrar imediatamente em vigor. De harmonia com o

que dispõe o Artigo 5.º n.º 2 do Código Civil, entre a publicação e a vigência da lei

decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado

em legislação especial – Lei n.º 79/1998, de 11 de Novembro, com alteração da Lei n.º

42/2007 de 24 de Agosto.

O espaço de tempo que medeia entre a publicação e a entrada em vigor designa-se por

vacatio legis. Se a lei nada disser sobre o dia da sua entrada em vigor, ela inicia a sua

vigência no 5.º dia após a publicação (o prazo conta-se a partir do dia imediato ao da

sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional Casa da Moeda,

S.A).

13. O que é a *vacatio legis*?

É o tempo que decorre entre a publicação e a entrada em vigor de uma lei, considerado

necessário para que a lei possa ser conhecida. A lei deve fixar a data da sua entrada em

vigor (imediatamente, 30 dias após a publicação, 180 dias após a publicação, etc.). Caso

não o faça, a vacatio legis é de 5 dias em todo o território nacional e no estrangeiro,

Universidade Europeia

55

contando-se o prazo a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional Casa da Moeda. – Art.º 2 n.º 2 da Lei 74/98, de 11 de Novembro.

VIII

CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DAS LEIS

1. Quais as **formas** de cessação da vigência das leis?

As leis podem deixar de vigorar por **caducidade** ou por **revogação** – Art.º 7 do Código Civil.

2. O que entende por **caducidade**?

É a extinção da vigência e eficácia dos efeitos de um ato em virtude da superveniência de um facto com força bastante para tal. Para que uma lei deixe de vigorar por caducidade é necessário que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Ou que esse facto seja previsto na própria lei ou em outra lei de valor hierárquico igual ou superior (leis temporárias);
- b) Ou que esse facto faça perder definitivamente todo o campo de aplicação da lei -Art.º 7 n.º 1 do CC.

Exemplo: a) uma data, o termo de um prazo (leis temporárias). b) uma lei sobre certa categoria concreta de pessoas (por exemplo, determinadas regalias atribuídas aos fundadores da República Portuguesa) caduca quando morre o último dos beneficiários.

3. O que entende por **revogação**?

A revogação é o afastamento de uma lei por outra de valor hierárquico igual ou superior. É a forma mais frequente de cessação da vigência de uma lei. Existem três espécies de revogação (Art.º 7 n.º 1 e 2 do CC):

- a) Expressa;
- b) Tácita;
- c) De sistema.

4. O que entende por **revogação expressa**?

É a que se verifica quando um preceito da nova lei designa uma lei anterior e a declara revogada. É muito frequente e responde a uma preocupação de certeza.

Exemplo: O Artigo 18.º da Lei n.º 74/1998, de 11 de Novembro, refere expressamente que são revogados os seguintes diplomas: Lei n.º 6/1983, de 29 de Julho; Decreto-Lei

57

n.º 337/1987, de 21 de Outubro; Decreto-Lei n.º 113/1988, de 8 de Abril; Decreto-Lei

n.º 1/1991, de 2 de Janeiro - Art.º 7 n.º 2 do CC.

5. O que entende por **revogação tácita**?

É a que se verifica quando, sem haver revogação expressa, as normas da lei posterior

(lei revogatória) são incompatíveis com as da lei anterior (lei revogada). Neste caso,

prevalecem as normas da lei posterior – Art.º 7 n.º 2 do CC.

Exemplo: Quando uma nova lei altera os limites de velocidade a observar pelos veículos

ligeiros dentro das localidades, mesmo que não indique expressamente que se encontra

revogada a norma que anteriormente dispunha sobre a matéria, em termos diferentes, a

mesma estará tacitamente revogada.

6. O que entende por revogação de sistema?

É a que se verifica quando, sem haver revogação expressa ou tácita, a intenção do

legislador é a de que certo diploma passe a ser o que regulamenta integralmente uma

determinada matéria. Neste caso, mesmo os aspetos da lei anterior que não sejam

incompatíveis com a nova lei devem-se considerar revogados, ficando apenas em vigor a

nova lei. Dá-se uma revogação em bloco: todos os preceitos da lei antiga ficam

revogados pela lei nova, independentemente da averiguação e da demonstração, caso a

caso, de uma eventual incompatibilidade específica – Art.º 7 n.º 2 do CC.

Exemplo: Quando surge uma nova lei sobre o arrendamento urbano, que regula

completamente este instituto jurídico, a lei anterior fica revogada.

7. Qual a diferença entre **revogação total e parcial**?

A revogação total (abrogação) é aquela em que toda a lei anterior é suprimida, ficando

em vigor, na totalidade, a nova lei. A revogação parcial (derrogação) é aquela em que

apenas uma parte da lei anterior é suprimida pela nova lei.

8. O que é a abrogação?

É a revogação total de uma lei por outra posterior de valor hierárquico igual ou superior.

9. O que é a derrogação?

É a revogação parcial de uma lei por outra posterior de valor hierárquico igual ou

superior.

Universidade Europeia

10. Uma lei geral revoga uma lei especial?

Em princípio não (regime-regra), a menos que essa seja inequivocamente a intenção do legislador (regime de exceção) – Art.º 7 n.º 2 do CC.

Exemplo: Sendo o Direito Comercial especial em relação ao Direito Civil, uma nova lei civil só revogaria as disposições relativas à constituição de sociedades comerciais se inequivocamente se pudesse concluir que era esta a vontade do legislador.

11. A revogação da lei revogatória faz renascer a lei que esta revogara (efeito repristinatório)?

Em princípio não. Se a lei revogatória for posteriormente revogada por uma nova lei, a sua revogação não determinará a repristinação (o renascimento) da lei que aquela revogou. Assim, se uma lei B (lei revogatória), que revogou uma lei A (lei revogada), vier a ser, por seu turno, revogada por uma lei C, isto não fará, em princípio, renascer a lei A – Art.º 7 n.º 4 do CC.

Existem, no entanto, duas exceções:

- a) Se a lei revogatória (lei B) for declarada inconstitucional com força obrigatória geral;
- b) Se for essa a intenção inequívoca do legislador.

IX CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1. O que é o **Direito Constitucional**?

É o ramo do direito público composto pelo sistema de normas jurídicas que regulam a organização e o funcionamento dos Poderes do Estado, asseguram a proteção efetiva da constitucionalidade das leis e dos direitos fundamentais dos cidadãos e definem as tarefas essenciais do Estado, bem como os grandes objetivos da governação pública.

As principais matérias reguladas pelo Direito Constitucional são:

- a) A organização e o funcionamento dos órgãos de soberania;
- b) A proteção efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos;
- c) A atuação do Tribunal Constitucional, assim como dos outros Tribunais em geral, com vista à fiscalização da constitucionalidade das leis e de outras normas jurídicas;
- d) A definição das tarefas essenciais do Estado;
- e) A fixação dos grandes objetivos nas diferentes áreas da governação pública.

2. Quantas Constituições existiram em Portugal?

Seis: 1822, 1826, 1838, 1911, 1933 e 1976.

Qual a data da atual Constituição da República Portuguesa?
 1976.

4. Quantas foram as revisões constitucionais de que já foi objeto a atual Constituição da República Portuguesa?

Sete (1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005)

5. Qual o sentido das sete revisões constitucionais?

A Constituição da República Portuguesa, **aprovada a 2 de Abril de 1976**, dotou a Assembleia da República de poderes de revisão constitucional, exercidos pela primeira vez num longo (entre Abril de 1981 e 30 de Setembro de 1982) processo de revisão do seu articulado inicial, o qual refletia opções políticas e ideológicas decorrentes do período revolucionário que se seguiu à rutura contra o anterior regime autoritário, consagrando a transição para o socialismo, assente na nacionalização dos principais meios de produção

e mantendo a participação do Movimento das Forças Armadas no exercício do poder político, através do Conselho da Revolução.

- a) A revisão constitucional de 1982 procurou diminuir a carga ideológica da Constituição, flexibilizar o sistema económico e redefinir as estruturas do exercício do poder político, sendo extinto o Conselho da Revolução e criado o Tribunal Constitucional;
- b) A revisão constitucional de 1989 deu maior abertura ao sistema económico, nomeadamente pondo termo ao princípio da irreversibilidade das nacionalizações diretamente efetuadas após o 25 de Abril de 1974;
- c) As **revisões** que se seguiram, em **1992 e 1997**, vieram adaptar o texto constitucional aos princípios dos Tratados de Maastricht e Amesterdão, consagrando ainda outras alterações referentes, designadamente, à capacidade eleitoral de cidadãos estrangeiros, à possibilidade de criação de círculos uninominais, ao direito de iniciativa legislativa aos cidadãos, reforçando também os poderes legislativos exclusivos da Assembleia da República;
- d) A revisão constitucional de 2001 veio permitir a ratificação, por Portugal, da Convenção que cria o Tribunal Penal Internacional, alterando as regras de extradição;
- e) A **revisão constitucional de 2004** aprofundou a autonomia políticoadministrativa das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, designadamente
 aumentando os poderes das respetivas Assembleias Legislativas e eliminando o
 cargo de "Ministro da República", criando o de "Representante da República".
 Foram também alteradas e clarificadas normas referentes às relações
 internacionais e ao direito internacional, como, por exemplo, a relativa à vigência
 na ordem jurídica interna dos tratados e normas da União Europeia. Foi ainda
 aprofundado o princípio da limitação dos mandatos, designadamente dos titulares
 de cargos políticos executivos, bem como reforçado o princípio da não
 discriminação, nomeadamente em função da orientação sexual;
- f) A revisão constitucional de 2005 aditou um novo artigo, para permitir a realização de referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e o aprofundamento da União Europeia.

6. O que é a função política?

Traduz-se na definição e prossecução pelos órgãos do poder político dos interesses

essenciais da coletividade, realizando, em cada momento, as opções consideradas mais

adequadas. O Governo é o principal órgão de exercício da função política.

7. O que é a **função legislativa**?

Corresponde à prática de atos provenientes de órgãos constitucionalmente competentes

e que revestem a forma externa de lei. A Assembleia da República é o principal órgão

legislativo português. O Governo e as Assembleias Legislativas regionais dispõem

igualmente de competências legislativas.

8. O que é a função jurisdicional?

Consiste no julgamento de litígios resultantes de conflitos de interesse privados, ou

públicos e privados, bem como na punição da violação da constituição e das leis, através

de órgãos entre si independentes, colocados numa posição de passividade e

imparcialidade, e cujos titulares (os juízes) são inamovíveis e, em princípio, não podem

ser sancionados pela forma como exercem a sua atividade. A função jurisdicional é

exercida pelos tribunais.

9. O que é a **função administrativa**?

Consiste na satisfação das necessidades coletivas que, por virtude de prévia opção

política ou legislativa se entende que incumbe ao Estado prosseguir, encontrando-se tal

tarefa cometida a órgãos interdependentes, dotados de iniciativa e de parcialidade na

realização do interesse público, e com titulares amovíveis e responsáveis pelos seus

atos. O Governo é o órgão superior da administração pública.

10. Quais são os **Órgãos de Soberania**?

O Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais - Art.º

110 n.º 1 da CRP.

11. Quais os **Órgãos de Soberania eleitos**?

O Presidente da República e a Assembleia da República. - Art.º 110 n.º 1, 121 e 149 da

CRP.

Universidade Europeia

12. Quais os Órgãos de Soberania não eleitos?

O Governo e os Tribunais. - Art.º 110 n.º 1, 187, 215 e 217 da CRP.

13. Quais os **Órgãos de Estado que não possuem estatuto de Órgãos de Soberania**?

Provedor de Justiça - Art.º 23 da CRP.

Entidade Reguladora para a Comunicação Social - Art.º 39 da CRP.

Conselho Económico e Social - Art.º 92 da CRP.

Conselho de Estado - Art.º 141 e seguintes da CRP.

Conselho Superior de Defesa Nacional - Art.º 274 da CRP.

14. O que são direitos fundamentais?

São os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição.

15. Quais as categorias de direitos fundamentais consagradas na CRP?

Os direitos, liberdades e garantias. – Art.º 24 a 57 da CRP.

Os direitos económicos, sociais e culturais. – Art.º 58 a 69 da CRP.

16. Quais as categorias de direitos, liberdades e garantias?

a) Direitos, liberdades e garantias pessoais - Art.º 24 a 47 da CRP.

Exemplos: Direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à identidade pessoal, direito à cidadania, direito à palavra, direito à liberdade e à segurança.

b) Direitos, liberdades e garantias de participação política - Art.º 48 a 52 da CRP.

Exemplos: Direito de sufrágio, direito de acesso a cargos públicos, direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos, direito de petição.

c) Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores - Art.º 53 a 57 da CRP.

Exemplos: Direito à segurança no emprego, direito à criação de comissões de trabalhadores, liberdade sindical, direito à greve.

17. Quais as categorias de direitos económicos, sociais e culturais?

a) Direitos económicos – Art.º 58 a 62 da CRP.

63

Exemplos: Direito ao trabalho, direito à retribuição do trabalho, direito à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde, direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, liberdade de iniciativa privada, direito de propriedade privada.

b) Direitos sociais – Art.º 63 a 72 da CRP.

Exemplos: Direito à segurança social, direito à proteção da saúde, direito à habitação, direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, direito à proteção da paternidade e maternidade.

c) Direitos culturais - Art.º 73 a 79 da CRP.

Exemplos: Direito à educação, direito à cultura, direito ao ensino, direito à fruição e criação cultural, direito à cultura física e ao desporto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

X

1. O que é o Presidente da República?

É o Chefe do Estado. Órgão de soberania singular eleito por sufrágio direto e universal para um mandato de cinco anos. Representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas, sendo ainda o Comandante Supremo das Forças Armadas – Art.º 110 n.º 1 e 120º da CRP.

2. Como é eleito o Presidente da República?

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro (legitimidade democrática direta) – Art.º 121 n.º 1 da CRP

3. Quem é elegível para a Presidência da República?

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos, que apresentem, até 30 dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional, a sua candidatura proposta por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores – Art.º 122 e 124 da CRP.

4. O Presidente da República pode ser reeleito?

Sim, mas apenas para dois mandatos consecutivos. Assim, não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo. No entanto, passados 5 anos sobre o seu último mandato, o antigo Presidente da República pode recandidatar-se. – Art.º 123 da CRP

5. Quais os casos em que o Presidente da República não pode ser reeleito?

- a) Para um terceiro mandato consecutivo;
- b) Durante os cinco anos imediatamente subsequentes ao fim do segundo mandato consecutivo;
- c) Nas eleições imediatas à sua renúncia ao cargo;
- d) Durante os cinco anos imediatamente subsequentes à sua renúncia ao cargo
- Art.º 123 da CRP.

65

6. Qual a data da eleição para a Presidência da República?

É o Presidente da República que tem competência para marcar o dia das eleições

presidenciais, as quais devem ocorrer:

a) Nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República;

b) Nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

As eleições nunca poderão efetuar-se nos noventas dias anteriores ou posteriores à data

de eleições para a Assembleia da República - Art.º 133 b) e 125 da CRP.

7. Quem é eleito Presidente da República?

É eleito Presidente da república o candidato que obtiver mais de metade dos votos

validamente expressos (não se considerando validamente expressos os votos em

branco). Caso nenhum dos candidatos obtenha mais de metade dos votos validamente

expressos, proceder-se-á a segundo sufrágio (segunda volta) até ao 21º dia

subsequente à primeira votação, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados -

Art.º 126 da CRP.

Exemplo: caso existam cinco candidatos à Presidência da República e o mais votado

obtenha 48% dos votos validamente expressos (menos de metade dos votos

validamente expressos), o segundo mais votado obtenha 30% dos votos validamente

expressos, o terceiro mais votado obtenha 12% dos votos validamente expressos, o

quarto mais votado obtenha 8% dos votos validamente expressos e o quinto e último

obtenha 2% dos votos validamente expressos, haverá lugar a uma segunda volta, a

disputar pelos 2 primeiros, sendo eleito Presidente da República, neste segundo sufrágio,

o candidato que obtiver mais votos.

8. Perante quem toma **posse o Presidente da República**?

O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República - Art.º 127 da CRP.

9. Qual o mandato do Presidente da República?

O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a

posse do novo Presidente eleito - Art.º 128 da CRP.

Universidade Europeia

10. Caso o Presidente da República pretenda ausentar-se do território nacional quais as formalidades que deve cumprir?

a) No caso de viagem de carácter oficial o Presidente da República deve obter

autorização da Assembleia da República (ou da Comissão Permanente da Assembleia da

República, se a Assembleia da República não estiver em funcionamento);

b) No caso de visita sem carácter oficial de duração superior a cinco dias o Presidente da

República deve obter autorização da Assembleia da República (ou da Comissão

Permanente da Assembleia da República, se a Assembleia da República não estiver em

funcionamento);

c) No caso de passagem em trânsito ou visita sem carácter oficial de duração não

superior a cinco dias o Presidente da República deve apenas dar conhecimento prévio à

Assembleia da República.

Caso o Presidente da República se ausente do território nacional sem autorização da

Assembleia da República sempre que a mesma é necessária perde o direito ao cargo -

Art.º 129 da CRP.

11. Perante quem responde criminalmente o Presidente da República?

a) Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República

responde perante o Supremo Tribunal de Justiça;

b) Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República

responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns - Art.º 130 da CRP.

12. Pode o Presidente da República renunciar ao seu mandato?

Sim, mediante mensagem dirigida à Assembleia da República - Art.º 131 da CRP.

13. Quem substitui o Presidente da República em caso de impedimento

temporário deste?

O Presidente da Assembleia da República (Presidente interino) - Art.º 132 da CRP.

14. Quais os tipos de competências do Presidente da República?

a) Competência quanto a outros órgãos - Art.º 133 da CRP;

b) Competência para a prática de atos próprios - Art.º 134 da CRP;

c) Competência nas relações internacionais - Art.º 135 da CRP.

Universidade Europeia

15. Quais as competências do Presidente da República quanto a outros órgãos?

- O Presidente da República tem competência para:
- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas (poder de mensagem);
- e) Dissolver a Assembleia da República;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro;
- g) Demitir o Governo e exonerar o Primeiro-Ministro;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- I) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Art.º 133 da CRP.

16. Quais as competências do Presidente da República para a prática de atos próprios?

- O Presidente da República tem competência para:
- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;

68

b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares,

assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e

os restantes decretos do Governo;

c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional (o PR tem o direito

definitivo de recusa de referendo);

d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência;

e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;

f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;

g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de

normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;

h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas

jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;

i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das

ordens honoríficas portuguesas – Art.º 134 da CRP.

17. Quais as competências do Presidente da República nas relações

internacionais?

O Presidente da República tem competência para:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e

acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;

b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;

c) Declarar a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente e fazer a paz, sob

proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da

Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua

reunião imediata, da sua Comissão Permanente - Art.º 135 da CRP.

18. Quais os poderes de controlo do Presidente da República?

a) Controla, quanto aos atos legislativos que lhe são enviados para promulgação, a

regularidade formal do processo legislativo adotado (direito de controlo formal) e

averigua se esses atos são materialmente conformes com a constituição (direito de

controlo material) - direito de veto por inconstitucionalidade;

b) Controla, quanto aos atos legislativos que lhe são enviados para promulgação, o

mérito e oportunidade política das medidas legislativas - direito de veto político.

Universidade Europeia

19. O que é o **direito de veto**?

É a recusa por parte do Presidente da República em promulgar os decretos da

Assembleia da República ou do Governo – Art.º 136 n.º 1 da CRP. O veto pode ser

jurídico (por inconstitucionalidade) ou político.

20. O que é o veto jurídico (por inconstitucionalidade)?

É a recusa por parte do Presidente da República em promulgar uma lei com base na sua

inconstitucionalidade (fiscalização preventiva da constitucionalidade). Este tipo de veto

precede, logicamente, o veto político, uma vez que a questão jurídica é necessariamente

prévia à questão política. No caso do Tribunal Constitucional não se pronunciar pela

inconstitucionalidade, o Presidente da República pode, ainda, exercer o veto político. -

Art.º 134 g) e 278 n.º 1 e 4 da CRP. Devolvido o diploma à Assembleia da República

(após o veto jurídico) esta tem 4 possibilidades:

e) Nada fazer

f) Expurgar a norma considerada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional

g) Confirmar o diploma

h) Reformulá-lo.

Caso a Assembleia da República confirme o diploma, por maioria de dois terços dos

Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em

efetividade de funções - Art.º 279 n.º 2 da CRP - o Presidente da República não fica

obrigado a promulgar a lei. Poderá promulgar, mas não é obrigado a fazê-lo.

21. O que é o veto político?

É a recusa por parte do Presidente da República em promulgar uma lei por motivos de

conveniência ou discordância política. Neste caso, o Presidente da República deve

reenviar o texto em causa à Assembleia da República solicitando nova apreciação do

diploma, em mensagem fundamentada. - Art.º 136 da CRP. Devolvido o diploma à

Assembleia da República (após o veto político) esta tem 3 possibilidades:

d) Nada fazer

e) Confirmar o diploma

f) Reformulá-lo.

Caso a Assembleia da República confirme o diploma, em regra, por maioria absoluta dos

Deputados em efetividade de funções - Art.º 136 n.º 2 da CRP - e, quanto a certas

matérias politicamente mais sensíveis, por maioria de dois terços dos Deputados

70

presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de

funções - Art.º 136 n.º 3 da CRP - o Presidente da República é obrigado a promulgar a

lei.

22. Quais as consequências da falta de promulgação ou de assinatura por parte

do Presidente da República das leis, dos decretos-leis, dos decretos regulamentares,

das resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e dos

restantes decretos do Governo?

A falta de promulgação ou assinatura do Presidente da República determina a sua

inexistência jurídica - Art.º 137 da CRP.

23. A quem compete a decisão sobre a realização de um referendo?

Ao Presidente da República. Este tem o direito definitivo de recusa de referendo. - Art.º

115 n.º 1 da CRP

24. O que é o **referendo**?

Instrumento de democracia direta através do qual os cidadãos eleitores são chamados a

pronunciar-se por sufrágio direto e secreto sobre determinados assuntos de relevante

interesse nacional, mediante proposta da Assembleia da República, ou do Governo ao

Presidente da República que decide da sua realização. O referendo pode ainda resultar

de iniciativa de cidadãos eleitores portugueses em número não inferior a 75.000. Tem

carácter vinculativo apenas quando o número de votantes for superior a metade dos

eleitores inscritos no recenseamento.

25. O que é a **referenda ministerial**?

É a assinatura ministerial a atos do Presidente da República, designadamente a

promulgação de decretos da Assembleia da República, que deva anteceder a respetiva

publicação, como lei, no Diário da República. A falta de referenda implica a inexistência

jurídica dos atos - Art.º 140 da CRP.

71

ΧI

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O que é a Assembleia Constituinte?

Órgão colegial eleito por sufrágio universal e direto para elaborar e aprovar a

Constituição da República Portuguesa.

2. O que é a Assembleia da República?

É a Assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses. Trata-se de um órgão

de soberania que representa não apenas os cidadãos que, através do voto geral, direto,

livre e secreto participaram na eleição, mas também aqueles que não votaram ou não

puderam votar - Art.º 110 n.º 1 e 147 da CRP.

3. O que é o **Regimento da Assembleia da República**?

Regulamento interno da Assembleia da República publicado no Diário da República, onde

estão previstas todas as regras relativas à sua organização, funcionamento e formas de

processo para o exercício das competências previstas na Constituição. O Regimento pode

ser alterado por iniciativa de qualquer Deputado e as propostas de alteração carecem da

aprovação da maioria absoluta dos Deputados presentes. Compete à Mesa interpretar o

Regimento e integrar as lacunas.

4. O que é a eleição da Assembleia da República?

Ato pelo qual os cidadãos escolhem os seus representantes. Ocorre de quatro em quatro

anos e a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o sistema de

representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt - Art.º 149 da CRP.

5. O que é um **Deputado**?

Representante de todos os cidadãos no poder legislativo, eleito segundo método de

representação proporcional de Hondt, para um mandato de quatro anos - Art.º 149, 152,

153 e 155 da CRP.

6. O que é o mandato dos Deputados?

Período durante o qual um Deputado exerce as funções para as quais foi eleito. Em

regra, o mandato tem a duração de quatro anos, correspondendo ao período da

legislatura, sem prejuízo das situações de suspensão, perda, ou renúncia do mandato. O

mandato inicia-se com a primeira sessão plenária da Assembleia da República após as

eleições e cessa com a primeira sessão plenária após as eleições subsequentes - Art.º

149, 152, 153 e 155 da CRP.

7. Qual o atual número de deputados à Assembleia da República?

A Assembleia da República é atualmente composta por 230 Deputados eleitos por

sufrágio universal e direto dos cidadãos eleitores recenseados no território nacional e no

estrangeiro - Art.º 148 da CRP.

8. O que é o **método de Hondt**?

Fórmula de cálculo criada pelo advogado belga Victor D' Hondt e utilizada na distribuição

de mandatos pelos candidatos das listas concorrentes a eleições, com base no princípio

da representação proporcional. Consiste na repartição dos mandatos pelos partidos,

proporcionalmente à importância da respetiva votação - Art.º 149 da CRP.

9. O que é um **grupo parlamentar**?

Órgão do partido com assento parlamentar que intermedeia a sua participação na

Assembleia da República. Os Deputados eleitos por cada partido podem constituir-se em

grupo parlamentar - Art.º 180 da CRP.

10. Quais os direitos dos grupos parlamentares?

Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros,

indicando os seus representantes nelas;

b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do

dia fixada;

c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público

atual e urgente;

d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada

sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;

e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;

f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;

g) Exercer iniciativa legislativa;

Universidade Europeia

h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;

i) Apresentar moções de censura ao Governo;

j) Ser informado, regular e diretamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais

assuntos de interesse público - Art.º 180 n.º 2 da CRP.

11. O que é o Presidente da Assembleia da República?

Órgão da estrutura parlamentar que representa a Assembleia da República, dirige e

coordena os trabalhos parlamentares e exerce autoridade sobre todos os funcionários,

agentes e forças de segurança ao serviço do Parlamento. É eleito, para o período da

legislatura, por maioria absoluta dos votos dos Deputados em efetividade de funções e

substitui o Presidente da República na sua ausência ou impedimento temporário - Art.º

132, 176 e 179 da CRP.

12. Qual a competência do Presidente da Assembleia da República?

Representar a Assembleia, presidir à Mesa, dirigir os trabalhos parlamentares, fixar a

ordem do dia, depois de ouvir a Conferência dos Representantes dos Grupos

Parlamentares, assinar os Decretos e outros documentos expedidos em nome da

Assembleia da República e superintender na sua administração. Compete-lhe também

substituir, interinamente, o Presidente da República.

13. Quem elege o Presidente da Assembleia da República?

O Presidente da Assembleia da República é eleito por maioria absoluta dos Deputados

em funções.

14. O que é um **Círculo Eleitoral**?

Divisão geográfica de um território para fins eleitorais. Na eleição para a Assembleia da

República, os círculos eleitorais do continente correspondem à organização

administrativa do país na sua dimensão distrital. Cada uma das Regiões Autónomas

(Açores e Madeira) constitui um círculo eleitoral. Existem, ainda, dois círculos

correspondentes aos eleitores portugueses residentes no estrangeiro: o círculo eleitoral

da Europa e o círculo eleitoral Fora da Europa - Art.º 149 da CRP.

Universidade Europeia

74

15. Quem pode apresentar candidaturas à Assembleia da República?

Podem apresentar candidaturas os partidos políticos, isoladamente ou em coligação. As

listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos. Ninguém pode ser

candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, excetuando o círculo

nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista - Art.º 151 da CRP.

16. Quem representam os deputados?

Os deputados representam todo o país e não os círculos eleitorais por que são eleitos -

Art.º 152 n.º 2 da CRP.

17. Quando se inicia o mandato dos deputados?

O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República

após as eleições - Art.º 153 n.º 1 da CRP.

18. Quando termina o mandato dos deputados?

O mandato dos deputados cessa com a primeira reunião da Assembleia da República

após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do

mandato - Art.º 153 n.º 1 da CRP.

19. Os deputados podem ser simultaneamente membros do Governo?

Não. Existe uma incompatibilidade. Os deputados que forem nomeados membros do

Governo não podem exercer um mandato de deputado até à cessação das funções de

membros do Governo - Art.º 154 n.º 1 da CRP.

20. Quais os poderes dos deputados?

Constituem poderes dos Deputados:

a) Apresentar projetos de revisão constitucional;

b) Apresentar projetos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de

referendo, e propostas de deliberação e requerer o respetivo agendamento;

c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;

d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública e

obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de

Estado;

Universidade Europeia

- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento Art.º 156 da CRP.

21. Quais os direitos e regalias dos deputados?

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre-trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d)Subsídios que a lei prescrever Art.º 158 da CRP.

22. Quais os deveres dos deputados?

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações Art.º 159 da CRP.

23. Quais os casos em que os **deputados perdem o seu mandato**?

Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista Art.º 160 n.º 1 da CRP.

24. Podem os deputados renunciar ao seu mandato?

Sim, mediante declaração escrita - Art.º 160 n.º 2 da CRP.

25. O mandato dos deputados é livre ou imperativo?

O mandato dos deputados é livre, não estando estes obrigados, no caso de abandonarem

o partido pelo qual foram eleitos, a demitirem-se como deputados - Art.º 155 n.º 1 da

CRP.

Eles podem continuar a ter assento na Assembleia da República como deputados

independentes se e enquanto não se inscreverem noutro partido - Art.º 160 n.º 1 c) da

CRP.

26. O que é a **Legislatura?**

Período durante o qual a Assembleia da República exerce o seu mandato. Em regra, tem

a duração de quatro anos, correspondendo a quatro sessões legislativas, exceto em caso

de dissolução. Neste caso, a Assembleia inicia uma nova legislatura, cuja duração será

acrescida do período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição -

Art.º 171 da CRP.

27. O que é a Sessão Legislativa?

Consiste num dos 4 períodos por que se divide a Legislatura. Tem a duração de um ano

e inicia-se a 15 de Setembro, decorrendo o período normal de funcionamento da

Assembleia da República de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das

suspensões que deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes. Fora do

período normal de funcionamento, a Assembleia da República pode funcionar por

deliberação do Plenário - Art.º 174 da CRP.

28. O que é a dissolução da Assembleia da República?

Ato da competência do Presidente da República que decreta a extinção da legislatura em

curso, antes do termo da sua duração normal - Art.º 133 e) e 172 da CRP.

29. Quando não pode ser dissolvida a Assembleia da República?

A Assembleia da República não pode ser dissolvida:

a) Nos seis meses posteriores à sua eleição;

b) No último semestre do mandato do Presidente da República;

c) Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência - Art.º 172 n.º

1 da CRP.

Universidade Europeia

77

30. Qual a competência interna da Assembleia da República?

Compete à Assembleia da República:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;

b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções o seu

Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob

proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;

c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões - Art.º 175 da CRP.

31. Podem os membros do Governo participar nas reuniões plenárias da

Assembleia da República?

Sim, os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da

República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e

outros usar da palavra, nos termos do Regimento. Serão marcadas reuniões em que os

membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de

esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada

no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo. Os membros do

Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem

comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido - Art.º 177 da CRP.

32. O que é uma **Comissão Parlamentar de Inquérito**?

Órgão com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, constituído para

averiguar do cumprimento da Constituição e das leis, bem como para apreciar os atos do

Governo e da Administração. A constituição de comissões parlamentares de inquérito é

um poder dos Deputados, tendo em vista a realização de inquéritos parlamentares -

Art.º 178 da CRP.

33. O que é o Plenário da Assembleia da República?

Órgão da estrutura da Assembleia da República constituído por todos os Deputados em

efetividade de funções que reúnem para discussão e votação das matérias agendadas. A

Assembleia só pode funcionar em Plenário com a presença de, pelo menos, um quinto do

número de Deputados em efetividade de funções e só pode deliberar com a presença de

mais de metade dos seus membros em efetividade de funções - Art.º 174 e 176 da CRP.

Universidade Europeia

78

34. O que é a Comissão Permanente da Assembleia da República?

Órgão que funciona fora do período de atividade efetiva da Assembleia da República ou

quando esta se encontra dissolvida. É presidida pelo Presidente da Assembleia e

composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de

acordo com a respetiva representatividade na Assembleia - Art.º 179 da CRP.

35. Quais as competências da Assembleia da República?

A Assembleia da República possui competências político-legislativas, de fiscalização e

ainda competências relativamente a outros órgãos. No que respeita à competência

legislativa a Assembleia poder legislar sobre todas as matérias, exceto aquelas que se

referem à organização e funcionamento do Governo - Art.º 161, 162 e 163 da CRP.

36. Quais as competências político-legislativas da Assembleia da República?

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;

b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos

deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;

d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;

e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas

na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;

f) Conceder amnistias e perdões genéricos;

g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado,

sob proposta do Governo;

h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras

operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respetivas

condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo

Governo;

i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em

organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de retificação de

fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais

que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda

submeter à sua apreciação;

j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante

interesse nacional;

Universidade Europeia

13

I) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;

n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos

no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa

reservada;

o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei

- Art.º 161 da CRP.

37. A Assembleia da República é o órgão legislativo principal?

A Assembleia da República é o órgão legislativo por excelência, a ela cabendo a função

de fazer as leis. A função legislativa não é hoje um monopólio da Assembleia da

República, dado que o Governo e as Assembleias Legislativas Regionais também têm

competência legislativa (decretos-leis e decretos legislativos regionais). Mas o órgão

legislativo principal é a Assembleia da República ao qual se atribui uma reserva de

competência legislativa absoluta para certas matérias (Art.º 164 da CRP) e uma reserva

relativa de competência legislativa para outras matérias (Art.º 165 da CRP).

38. Quais as competências de fiscalização da Assembleia da República?

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da

Administração;

b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo

os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos

legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;

d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as

quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do

Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;

e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais - Art.º 162 da CRP.

39. Quais as competências da Assembleia da República quanto a outros órgãos?

a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;

b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

Universidade Europeia

c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes

praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do

Governo, no caso previsto no artigo 196.º;

d) Apreciar o programa do Governo;

e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de

construção da união europeia;

g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho

de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir

designar;

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à

maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, dez juízes do Tribunal

Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete

vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da

comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da

lei, seja cometida à Assembleia da República;

i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças

de segurança no estrangeiro - Art.º 163 da CRP.

40. O que é uma **moção de confiança**?

Iniciativa governamental dirigida à Assembleia da República visando a aprovação de um

voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou assunto de relevante

interesse nacional. A sua rejeição implica a demissão do Governo - Art.º 163 e), 193 e

195 n.º1 e) da CRP.

41. O que é uma moção de censura?

Iniciativa parlamentar, no âmbito do controlo político do Governo, que visa reprovar a

execução do programa do Governo ou a gestão de assunto de relevante interesse

nacional. Pode ser apresentada por um guarto dos Deputados em efetividade de funções

ou por qualquer grupo parlamentar. A sua aprovação requer maioria absoluta dos

Deputados em efetividade de funções e implica a demissão do Governo - Art.º 163 e),

194 e 195 n.º 1 f) da CRP.

Universidade Europeia

42. O que é uma moção de rejeição ao Programa do Governo?

Iniciativa parlamentar de rejeição do programa do Governo que constitui um direito exclusivo dos grupos parlamentares. A sua aprovação requer uma maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções e implica a demissão do Governo - Art.º 163 d),

192 e 195 n.º1 d) da CRP.

43. Em que consiste a reserva absoluta de competência da Assembleia da

República?

Conjunto de matérias em que apenas a Assembleia da República pode legislar (através de Lei). Nestes casos, a Assembleia da República não pode autorizar qualquer outro órgão a legislar sobre estas matérias. Daí falar-se em reserva absoluta.

São as seguintes as matérias incluídas na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República:

a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;

b) Regimes dos referendos;

c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;

d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças

Armadas;

e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;

g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos

de Portugal aos fundos marinhos contíguos;

h) Associações e partidos políticos;

i) Bases do sistema de ensino;

j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

I) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio direto

e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;

m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos

restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal;

n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo

dos poderes das regiões autónomas;

Universidade Europeia

82

o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros

permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e forças de

segurança;

p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com exceção da

Comissão;

g) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;

r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões

autónomas e das autarquias locais;

s) Regime dos símbolos nacionais;

t) Regime de finanças das regiões autónomas;

u) Regime das forças de segurança;

v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio

do Presidente da República - Art.º 164 da CRP.

44. Em que consiste a reserva relativa de competência da Assembleia da

República?

Conjunto de matérias em que a Assembleia da República pode legislar (através de Lei),

sendo, no entanto, admitido que ela autorize expressamente o Governo a legislar

(através de decreto-lei). Nesta situação, a Assembleia da República dispõe de reserva

relativa.

São as seguintes as matérias incluídas na reserva relativa de competência legislativa da

Assembleia da República:

a) Estado e capacidade das pessoas;

b) Direitos, liberdades e garantias;

c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem

como processo criminal;

d) Regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de

mera ordenação social e do respetivo processo;

e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;

f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;

g) Bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património

cultural;

h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;

Universidade Europeia

83

i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições

financeiras a favor das entidades públicas;

j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores

básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da

mesma natureza;

I) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios

de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação,

naqueles casos, de indemnizações;

m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho

Económico e Social;

n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das

unidades de exploração agrícola;

o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;

p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos

respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de

conflitos;

q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;

r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;

s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da

Administração;

t) Bases do regime e âmbito da função pública;

u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;

v) Definição e regime dos bens do domínio público;

x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de

propriedade;

z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;

aa) Regime e forma de criação das polícias municipais - Art.º 165 da CRP.

45. O que é a **Autorização Legislativa**?

Ato através do qual a Assembleia da República pode habilitar o Governo a legislar sobre

matérias da sua reserva relativa de competência. A autorização legislativa reveste a

forma de lei e deve definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização -

Art.º 165 n.º 2 da CRP.

Universidade Europeia

46. As Autorizações Legislativas podem ser utilizadas mais de uma vez?

As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada - Art.º 165 n.º 3 da CRP.

47. Quando caducam as Autorizações Legislativas?

As autorizações caducam:

- a) Com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas;
- b) Com o termo da legislatura;
- c) Com a dissolução da Assembleia da República.

As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento quando incidam sobre matéria fiscal só caducam no termo do ano económico a que respeitam - Art.º 165 n.º 4 e 5 da CRP.

48. A quem compete a iniciativa da lei e do referendo?

- f) Aos deputados qualquer deputado ou vários deputados (projetos de lei),
- g) Aos grupos parlamentares (projetos de lei),
- h) Ao governo (propostas de lei),
- i) A grupos de cidadãos eleitores mínimo 35 mil (projetos de lei);
- j) Nas regiões autónomas, as assembleias legislativas regionais (propostas de lei). Neste caso a iniciativa é específica, uma vez que só pode versar sobre matérias relativas às respetivas regiões autónomas, nunca sobre lei de âmbito nacional - Art.º 167 n.º 1 da CRP.

49. O que compreende a discussão dos projetos e propostas de lei?

A discussão dos projetos e propostas de lei compreende:

- c) Um **debate na generalidade** (justifica-se a iniciativa? É oportuna? Vai no bom sentido?)
- d) Um **debate na especialidade** (capítulo a capítulo, artigo a artigo, solução por solução) Art.º 168 n.º 1 da CRP

50. O que é o debate na especialidade?

Fase do processo de tramitação das iniciativas legislativas a seguir à sua aprovação na generalidade. O debate na especialidade é feito, habitualmente, na comissão competente em razão da matéria. Versa sobre cada artigo, ou mais de um artigo simultaneamente,

85

ou, com fundamento na complexidade da matéria, no número ou alínea. A requerimento

de, pelo menos, 10 Deputados ou de um grupo parlamentar, pode o Plenário deliberar

chamar a si a votação na especialidade. Há matérias que são obrigatoriamente votadas

na especialidade em Plenário - Art.º 168 da CRP.

51. O que é o debate na generalidade?

Fase do processo de tramitação das iniciativas legislativas em que a discussão incide

sobre os princípios e o sistema de cada projeto ou proposta de lei. O debate na

generalidade decorre no Plenário no prazo de 18 reuniões plenárias a contar da

aprovação do parecer da comissão competente - Art.º 168 da CRP.

52. O que compreende a votação dos projetos e propostas de lei?

Cada iniciativa legislativa dá sempre lugar, no mínimo, a três votações:

d) Votação na generalidade (que admite a passagem do texto à fase seguinte ou o

mata logo à nascença);

e) Votação na especialidade (feita artigo a artigo e que pode ser entregue à comissão

especializada em razão da matéria);

c) Votação final global (que resulta na aprovação ou rejeição da proposta ou projeto

de lei em causa e que tem de ser feita sempre pelo plenário da AR) - Art.º 168 n.º 2

da CRP.

Podem existir três tipos de votação:

d) Por maioria simples/relativa (constitui a regra e equivale a mais votos em

determinado sentido do que noutro - mais votos a favor do que contra, não

contando as abstenções);

e) Por maioria absoluta (equivale a mais de metade dos votos expressos);

f) Por maioria qualificada (maioria agravada, normalmente de 2/3 dos votos).

Universidade Europeia

XII

GOVERNO

1. O que é o governo?

Órgão constitucional de soberania com competência para a condução da política geral do país e superintendente na administração pública. É um órgão colegial, dotado de existência própria, distinta da dos seus membros - Art.º 182 da CRP.

2. Quem compõe o governo?

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros (por exemplo, da Saúde, da Educação, da Justiça, das Finanças, da Agricultura) e pelos Secretários e Subsecretários de Estado. Pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros - Art.º 183 da CRP.

3. Como é constituído o Conselho de Ministros?

O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros. Os Secretários e Subsecretários de Estado podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros, mas não integram este órgão. Art.º 184 da CRP.

4. Quem substitui o Primeiro-Ministro (na sua ausência ou impedimento)?

O Vice-Primeiro Ministro. Se não houver Vice-Primeiro Ministro, o Ministro que o Primeiro-Ministro indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, o Ministro que for designado pelo Presidente da República - Art.º 185 n.º 1 da CRP

5. **Quem substitui um Ministro** (na sua ausência ou impedimento)?

O Secretário de Estado que o Ministro indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, o membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar - Art.º 185 n.º 2 da CRP

6. Quando se iniciam as funções do Primeiro-Ministro?

Com a sua posse - Art.º 186 n.º 1 da CRP.

7. Quando cessam as funções do Primeiro-Ministro?

Com a sua exoneração pelo Presidente da República - Art.º 186 n.º 1 da CRP.

8. Quando se iniciam as funções de um Ministro?

Com a sua posse - Art.º 186 n.º 2 da CRP.

9. Quando cessam as funções de um Ministro?

Com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro - Art.º 186 n.º 2 da CRP.

10. Quando se iniciam as funções dos Secretários de Estado e dos Subsecretários de Estado?

Com a sua posse - Art.º 186 n.º 2 da CRP.

11. Quando cessam as funções dos Secretários de Estado e dos Subsecretários de Estado?

Com a sua exoneração, com a exoneração do Primeiro-Ministro ou com a exoneração do respetivo Ministro - Art.º 186 n.º 2 e 3 da CRP.

12. Quando cessam as funções dos Secretários de Estado e dos Subsecretários de Estado?

Com a sua exoneração, com a exoneração do Primeiro-Ministro ou com a exoneração do respetivo Ministro - Art.º 186 n.º 2 e 3 da CRP.

13. Como é nomeado o Primeiro-Ministro?

É nomeado pelo Presidente da República ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais - Art.º 187 n.º 1 da CRP.

14. Como são nomeados os Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado?

São nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro - Art.º 187 n.º 2 da CRP.

15. O que consta do **Programa do Governo**?

As principais orientações políticas e medidas a adotar ou a propor nos diversos domínios

da atividade governamental - Art.º 188 da CRP.

16. O que é o princípio da colegialidade?

O Governo é um órgão colegial, com existência própria, diferente da dos seus membros.

17. O que é o princípio da solidariedade?

O Governo é um órgão solidário. Se um Ministro é individualmente responsável pelos

seus atos, também o é, enquanto membro do governo, pela política geral do governo a

que pertence. Daqui resulta a vinculação de todos os ministros ao programa do governo

e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros - Art.º 189 da CRP.

18. Qual a hierarquia do Governo?

O Governo é um órgão colegial hierarquicamente estruturado. O Primeiro-Ministro dispõe

de preeminência - princípio da preeminência -, sendo o chefe do executivo, com

competência próprias - Art.º 201 da CRP. O Vice ou Vice-Primeiros-Ministros, quando os

houver, são hierarquicamente superiores aos restantes Ministros - Art.º 191 n.º 2 da

CRP. Os Ministros de Estado também têm uma posição hierárquica superior em relação

aos demais.

19. O que é o **Primeiro-Ministro**?

O Primeiro-Ministro é o chefe do executivo, dispondo de uma posição de superioridade

hierárquica no seio do Governo. A sua posição dirigente e preeminente resulta de vários

fatores:

a) É responsável perante o Presidente da República - Art.º 191 n.º 1 da CRP;

b) Os Vice-Primeiros Ministros e os restantes Ministros são nomeados pelo Presidente

da República sob proposta do Primeiro-Ministro e perante ele responsáveis - Art.º

187 n.º 2 e 191 n.º 2 da CRP;

c) Compete-lhe dirigir a política geral do Governo e o seu funcionamento - Art.º 201

n.º 1 a) e b) da CRP;

d) Compete-lhe submeter a apreciação do Programa do Governo à Assembleia da

República - Art.º 192 da CRP;

e) A sua demissão implica a demissão de todo o Governo - Art.º 195 b) da CRP.

Universidade Europeia

89

20. O que é o princípio da repartição de competências?

Os Ministros, embora não possuam autonomia na definição da política do respetivo

ministério, executam essa política autonomamente (observando as linhas de direção

política). Há, pois, uma repartição de competências pelos diferentes Ministros. Cada

Ministro dirige a organização administrativa do seu departamento, é politicamente

responsável pelo seu ministério perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da

responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República - Art.º 191 n.º

2 da CRP

21. Perante quem é responsável o governo?

O governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e perante a

Assembleia da República - Art.º 190 da CRP.

22. Perante quem é responsável o Primeiro-Ministro?

O Primeiro-Ministro é politicamente responsável perante o Presidente da República e

perante a Assembleia da República - Art.º 191 n.º 1 da CRP.

23. Perante quem são responsáveis os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros?

Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são politicamente responsáveis perante o

Primeiro-Ministro e perante a Assembleia da República - Art.º 191 n.º 2 da CRP.

24. Perante quem são responsáveis os Secretários e os Subsecretários de

Estado?

Os Secretários e os Subsecretários de Estado são politicamente responsáveis perante o

Primeiro-Ministro e o respetivo Ministro - Art.º 191 n.º 3 da CRP.

25. O Programa do Governo tem de ser submetido à apreciação da Assembleia

da República?

Sim. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República,

através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a

sua nomeação - Art.º 192 n.º 1 da CRP.

Universidade Europeia

90

26. O Programa do Governo tem de ser submetido a votação na Assembleia da

República?

Não. O programa tem de ser apreciado na Assembleia da República (o debate não pode

exceder três dias). Até ao encerramento do debate qualquer grupo parlamentar pode

propor a rejeição do programa do Governo ou o Governo solicitar a aprovação de um

voto de confiança - Art.º 192 n.º 3 da CRP.

27. O Programa do Governo pode ser rejeitado?

Sim. Sem um grupo parlamentar propuser a rejeição do programa do Governo e essa

proposta obtiver a maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções - Art.º 192

n.º 3 e 4 da CRP. Nesta situação, dar-se-á a demissão do Governo - Art.º 195 n.º 1 d)

da CRP.

28. O que é uma moção de rejeição ao Programa do Governo?

Iniciativa parlamentar de rejeição do programa do Governo que constitui um direito

exclusivo dos grupos parlamentares. A sua aprovação requer uma maioria absoluta dos

Deputados em efetividade de funções e implica a demissão do Governo - Art.º 163 d),

192 e 195 n.º1 d) da CRP.

29. O que é uma **moção de confiança**?

Iniciativa governamental dirigida à Assembleia da República visando a aprovação de um

voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou assunto de relevante

interesse nacional. A sua rejeição implica a demissão do Governo - Art.º 163 e), 193 e

195 n.º1 e) da CRP.

30. O que é uma **moção de censura**?

Iniciativa parlamentar, no âmbito do controlo político do Governo, que visa reprovar a

execução do programa do Governo ou a gestão de assunto de relevante interesse

nacional. Pode ser apresentada por um guarto dos Deputados em efetividade de funções

ou por qualquer grupo parlamentar. A sua aprovação requer maioria absoluta dos

Deputados em efetividade de funções e implica a demissão do Governo - Art.º 163 e),

194 e 195 n.º 1 f) da CRP.

Universidade Europeia

31. Quais as situações que implicam a demissão do Governo?

Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d) A rejeição do programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
- O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado Art.º 195 da CRP

32. Quais as **competências do Governo**?

Competência política, legislativa e administrativa - Art.º 197, 198 e 199 da CRP

33. Quais as competências políticas do Governo?

- a) Referendar os atos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
- b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
- c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
- d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.°;
- f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
- j) Praticar os demais atos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei Art.º 197 da CRP

92

34. O que é a função política ou de governo?

Complexo de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e

militares, de natureza económica, social, financeira e cultural, dirigidas à individualização

e graduação dos fins constitucionalmente estabelecidos.

35. Como se exprime a competência legislativa do Governo?

- Competência legislativa reservada - corresponde à organização e funcionamento

do Governo – Art.º 198 nº 2 da CRP, nomeadamente ao número, à designação e às

atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como às formas de coordenação

entre eles - Art.º 183 nº 3 da CRP;

- Competência legislativa concorrencial - O Governo concorre com a Assembleia da

República em matérias a esta não reservadas (tanto pode ser produzida uma lei como

um decreto-lei) - Art.º 198 nº 1 alínea a) da CRP;

- Competência legislativa derivada ou autorizada - o Governo pode emitir decretos-

leis em matérias de reserva relativa de competência da Assembleia da República,

mediante autorização desta (lei de autorização legislativa) - Art.º 198 nº 1 alínea b) e

165 da CRP;

- Competência legislativa complementar - o Governo pode emitir decretos-leis de

desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em

leis que a eles de circunscrevam - Art.º 198 nº 1 alínea c) da CRP.

36. Quem exerce a competência legislativa do Governo?

O Conselho de Ministros - Art.º 200 nº 1 alínea d) da CRP.

37. O que são leis de autorização legislativa?

São leis através das quais a Assembleia da República autoriza o Governo a legislar sobre

matérias da sua reserva relativa de competência. A autorização legislativa reveste a

forma de lei e deve definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização -

Art.º 165 nº 2 da CRP.

38. O que são leis de bases?

São leis que consagram os princípios vetores ou as bases gerais de um regime jurídico, deixando a cargo do governo o desenvolvimento desses princípios ou bases. – Art.º 112 nº 2 e 198 nº 1 alínea c) da CRP.

39. Qual a hierarquia existente entre leis (Assembleia da República) e decretos-

leis (Governo)?

A regra é de que as leis e os decretos-leis têm o mesmo valor hierárquico. Constituem exceções:

c) Os decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa são hierarquicamente inferiores (estão subordinados) às leis de autorização legislativa;

d) Os decretos-leis que desenvolvem as bases gerais dos regimes jurídicos são hierarquicamente inferiores (estão subordinados) às leis de bases; – Art.º 112 nº 2 e 198 nº 1 alínea b) e c) e nº 3 da CRP.

40. Quais as competências administrativas do Governo?

a) Elaborar os planos, com base nas leis das respetivas grandes opções, e fazê-los executar;

b) Fazer executar o Orçamento do Estado;

c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;

d) Dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil e militar, superintender na administração indireta e exercer a tutela sobre esta e sobre a

administração autónoma;

e) Praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do

Estado e de outras pessoas coletivas públicas;

f) Defender a legalidade democrática;

g) Praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias à promoção do

desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades coletivas - Art.º 199

da CRP.

41. Quais as competências do Conselho de Ministros?

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;

b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;

c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;

Universidade Europeia

- d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
- e) Aprovar os planos;
- f) Aprovar os atos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro Art.º 200 da CRP.

42. Quais as **competências do Primeiro-Ministro**?

- a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a ação de todos os Ministros;
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei Art.º 201 n.º 1 da CRP

43. Quais as **competências dos Ministros**?

- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respetivos Ministérios Art.º 201 n.º 2 da CRP

XIII

OS TRIBUNAIS

1. O que são os tribunais?

São órgãos constitucionais aos quais é especialmente confiada a função jurisdicional exercida pelos juízes. Trata-se dos órgãos de soberania que administram a justiça em nome do povo – Art.º 202 n.º 1 da CRP.

2. O que significa a **independência dos tribunais**?

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei - Art.º 203 da CRP. A função de julgar está reservada aos juízes e aos tribunais. A independência dos tribunais significa a separação da função jurisdicional (função de julgar) num sentido positivo (é atribuída exclusivamente a juízes) e negativo (é proibida a outros órgãos ou poderes que não sejam jurisdicionais).

3. Como se distribui constitucionalmente a função jurisdicional?

Numa posição especial, situa-se o **Tribunal Constitucional**, ao qual compete, como função principal, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional - Art.º 221 CRP.

Em seguida, há a chamada jurisdição ordinária (**Tribunais Judiciais**), com a seguinte hierarquia - Art.º 209 n.º 1 a) e 210 CRP:

- a) Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Tribunais judiciais de 2ª instância;
- c) Tribunais judiciais de 1ª instância.

Depois, para o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais, existem os **tribunais administrativos e fiscais**, com a seguinte hierarquia - Art.º 209 n.º 1 b) e 212 n.º 3 CRP:

- a) Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Tribunais centrais administrativos;
- c) Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários.

O **Tribunal de Contas** é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mande submeter-lhe - Art.º 214 CRP.

Os **Tribunais Militares** só funcionam em estado de guerra e cabe-lhes julgar crimes de natureza estritamente militar - Art.º 213 CRP.

Podem ainda existir tribunais marítimos, arbitrais e julgados de paz - Art.º 209 n.º 2 CRP.

4. O que são os tribunais judiciais?

São os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais - Art.º 211 n.º 1 CRP.

5. Qual é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais?

É o Supremo Tribunal de Justiça - Art.º 210 n.º 1 CRP.

6. Quem são, em regra, os tribunais de primeira instância?

São os tribunais de comarca, os quais, como o nome indica, julgam em primeira mais os litígios que lhes são presentes - Art.º 210 n.º 3 CRP.

7. Quem são, em regra, os **tribunais de segunda instância**?

São os tribunais da relação. Em Portugal, existem cinco: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães - Art.º 210 n.º 4 CRP.

8. Qual é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais?

É o Supremo Tribunal Administrativo - Art.º 212 n.º 1 CRP.

9. O que é o Conselho Superior da Magistratura?

É um órgão constitucional, colegial e autónomo, a quem estão atribuídas as competências de nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes dos Tribunais Judiciais e o exercício da ação disciplinar, sendo, simultaneamente, um órgão de salvaguarda institucional dos juízes e da sua independência.

10. Quem compõe o Conselho Superior da Magistratura?

O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República;

b) Sete eleitos pela Assembleia da República;

c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da

representação proporcional - Art.º 218 CRP.

11. O que é o Ministério Público?

É um órgão do poder judicial a quem compete representar o Estado e defender os

interesses que a lei determinar, bem como participar na execução da política criminal

definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da

legalidade e defender a legalidade democrática - Art.º 219 n.º 1 CRP. O Ministério

Público é um poder autónomo do Estado, dotado de independência institucional em

relação a qualquer outro poder incluindo os juízes.

12. Qual é o **órgão superior do Ministério Público**?

A Procuradoria-Geral da República - Art.º 220 n.º 1 CRP.

13. O que é o **Tribunal Constitucional**?

É O Tribunal ao qual compete, como função principal, administrar a justiça em matérias

de natureza jurídico-constitucional (Art.º 221 CRP).

14. Como é composto o Tribunal Constitucional?

É composto por 13 juízes. 10 são designados pela Assembleia da República, 3 são

cooptados (escolhidos) por estes (pelos 10).

6 dos juízes são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os

outros 7 são escolhidos de entre juristas.

15. Qual o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional?

O mandato é de nove anos, não sendo renovável.

16. Como são escolhidos os 10 juízes designados pela Assembleia da República?

A eleição dos membros do Tribunal Constitucional exige maioria qualificada de 2/3 dos

deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em

efetividade de funções (Art.º 163 i) CRP).

17. Quais as competências do Tribunal Constitucional?

De acordo com o Art.º 223 da CRP, compete ao Tribunal Constitucional apreciar a

inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da

República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas

funções;

b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do

artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;

c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral,

nos termos da lei;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de

qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo

124.°;

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem

como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a

respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais,

regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo

eleitoral;

g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda

do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias

Legislativas das regiões autónomas;

h) Julgar as ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos

políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam

atribuídas pela Constituição e pela lei

europeia.pt

